



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 20 de maio a 2 de junho de 2013 – Ano XV – nº 14

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Condenação pela prática do crime de desacato e rescindibilidade da decisão de inelegibilidade.• Omissão no dever de prestar contas e inelegibilidade da alínea <i>g</i>.• Renúncia de candidaturas femininas após o registro e observância do percentual mínimo previsto na legislação.• Inexistência de coisa julgada em processo de registro de candidatura e reconhecimento de inelegibilidade.• Nulidade de votos por indeferimento de registro de candidatura e percentual para realização de novas eleições.• Renúncia de candidato e possibilidade de substituição fora do prazo mínimo previsto na legislação.• Condenação proferida por Tribunal do Júri e inelegibilidade.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	7
DESTAQUE	11
OUTRAS INFORMAÇÕES	90

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Condenação pela prática do crime de desacato e rescindibilidade da decisão de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, rescindiu acórdão deste Tribunal ao fundamento de que decisão que torna inelegível candidato em razão de condenação criminal pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, considerado de menor potencial ofensivo, afronta o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou ainda que, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deverá ser rescindida decisão que viola literal disposição de lei.

Nos termos do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a inelegibilidade decorrente de condenações criminais “não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada”.

O Plenário, dessa forma, concluiu pela rescindibilidade do acórdão, deferindo o registro de candidatura.

Vencidos os Ministros Henrique Neves (relator), Marco Aurélio e Cármen Lúcia (presidente), que afirmavam não ser possível analisar o mérito, em razão de ter sido assentada a falta do prequestionamento no acórdão.

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação rescisória.



[Ação Rescisória nº 141847, Barbalha/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 21.5.2013.](#)

Omissão no dever de prestar contas e inelegibilidade da alínea g.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a omissão no dever de prestar contas constitui irregularidade insanável e configura ato de improbidade administrativa, o que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato, então prefeito, não prestou contas relativas a convênios firmados com a União. O Tribunal de Contas da União (TCU) instaurou processo de tomada de contas especial julgando-as irregulares pela não apresentação no momento oportuno, apesar de não ter constatado prejuízo ao Erário.

O Plenário destacou que a omissão em prestar contas constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.429/1992, art. 11, inciso VI.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Luciana Lóssio e Castro Meira.

O Ministro Marco Aurélio entendia que a simples omissão, por si só, não seria suficiente para configurar a inelegibilidade, sendo necessária a prática intencional e indisfarçável de um ato que beneficie a si ou a terceiros.

Sustentava ainda que não restou apurado qualquer desvio de verba na tomada de contas instaurada pelo TCU, descabendo cogitar de ato doloso de improbidade administrativa.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso do Ministério Público Eleitoral.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8-19, Codajás/AM, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 21.5.2013.

Renúncia de candidaturas femininas após o registro e observância do percentual mínimo previsto na legislação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a renúncia de candidaturas femininas após o efetivo registro, quando inviável a realização de substituições, não viola o limite mínimo de 30% previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, a coligação registrou candidaturas do gênero feminino em número suficiente e adequado, com observância do percentual legal mínimo, obtendo o deferimento dos respectivos registros. Posteriormente, em pleno período de campanha eleitoral, as candidatas, por meio de atos unilaterais, renunciaram.

O Plenário asseverou que não se pode deduzir como burla à legislação a retirada das candidaturas, pois o percentual exigido foi observado no momento do registro.

Ressaltou ainda que a agremiação partidária, por não ter ingerência sobre os atos de renúncia praticados pelas interessadas, não pode evitar suas desistências, tampouco a diminuição do percentual estabelecido pela legislação.

A Lei nº 9.504/1997, no § 3º do art. 10, determina que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

O Plenário destacou que a ação afirmativa prevista nesse dispositivo efetiva-se no momento em que os partidos políticos e coligações escolhem seus candidatos e os apresentam à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, concluiu que a desistência das candidatas não configurava burla ao comando legal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 214-98, Humaitá/RS, rel. Min. Henrique Neves, em 23.5.2013.

Inexistência de coisa julgada em processo de registro de candidatura e reconhecimento de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que o trânsito em julgado de acórdão que deferiu registro de candidatura em eleição anterior não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o pretense candidato teve as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2000, em 21.3.2005, quando ocupava a presidência da Câmara Municipal.

Foi condenado a ressarcir ao Erário pela realização de despesas contrárias ao interesse público e ao princípio da economicidade. Posteriormente, requereu o parcelamento do débito, que foi deferido em 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral assentou não incidir a causa de inelegibilidade da alínea *g* ao fundamento de que estavam quitadas as parcelas vencidas e de haver decisão deferindo o registro de candidatura em 2008.

No entanto, a Ministra Laurita Vaz, relatora, afirmou ser caso de incidência da inelegibilidade da alínea *g* em razão de o dano ao Erário ser causa suficiente para configurar o caráter doloso da conduta e a insanabilidade das irregularidades, contando a inelegibilidade desde a condenação proferida pelo Tribunal de Contas em 2005.

Quanto ao parcelamento do débito, asseverou que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, se o recolhimento posterior ao Erário dos valores usados indevidamente não afasta a inelegibilidade, o parcelamento do débito tampouco poderá afastar a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

No que se refere ao trânsito em julgado, a ministra concluiu que as condições de elegibilidade¹ e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas em cada eleição, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica nos processos de registro de candidatura.

Vencido o Ministro Marco Aurélio por entender que o parcelamento do débito, com as respectivas parcelas vencidas quitadas, é suficiente para afastar a inelegibilidade.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 228-32, Santana de Parnaíba/SP, rel. Min. Laurita Vaz, em 21.5.2013.](#)

Nulidade de votos por indeferimento de registro de candidatura e percentual para realização de novas eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que os votos originalmente nulos² e os em branco³ não se somam aos votos conferidos a candidato que teve o seu registro indeferido, para verificação do percentual que enseja a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Na espécie vertente, o juízo de primeiro grau solicitou a realização de nova eleição, em razão de os votos dados a candidato com registro indeferido terem sido superiores a 50% dos votos válidos.

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu pelo descabimento de novo pleito, uma vez que, considerando válidos os votos brancos e nulos, não se chegaria ao percentual exigido na legislação.

O Ministro Henrique Neves, relator, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os votos dados a candidato cujo registro foi indeferido não se somam, para fins de novas eleições, aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

Asseverou ainda que a inclusão dos votos brancos e nulos na contabilização dos votos válidos ofende o art. 77, § 2º, da Constituição da República.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e, por unanimidade, deu-lhe provimento.



[Recurso Especial Eleitoral nº 316-96, Águia Preta/PE, rel. Min. Henrique Neves, em 28.5.2013.](#)

Renúncia de candidato e possibilidade de substituição fora do prazo mínimo previsto na legislação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a substituição de candidato que renunciou à candidatura às vésperas das eleições não viola o direito previsto no art. 13 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral considerou que a substituição do candidato 24 horas antes das eleições, em razão da renúncia do anterior, configurava abuso de direito, uma vez que a renúncia ocorreu a menos de dez dias do pleito, violando o princípio constitucional da soberania popular, por mitigar o pleno conhecimento do eleitor e causar prejuízos ao exercício do direito ao voto.

A Ministra Nancy Andrighi, então relatora, destacou que a Resolução-TSE nº 23.373/2011, que dispõe sobre escolha e registro de candidatos, permite, no art. 67, § 2º, a substituição de candidatos a qualquer tempo: “Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior”.

Ademais, afirmou que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral opera restrição ao direito de substituição, haja vista inexistir na legislação limitação expressa nesse sentido, e ofende a regra hermenêutica segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”.

Apontou ainda inúmeros precedentes deste Tribunal no sentido de ser possível a substituição de candidato em prazo inferior aos dez dias previstos na legislação.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, que entendia configurado o abuso do direito de substituição.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 544-40, Paulínia/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 23.5.2013.](#)

Condenação proferida por Tribunal do Júri e inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que condenação criminal proferida por Tribunal do Júri equipara-se à decisão emanada de órgão colegiado e atrai a inelegibilidade prevista na alínea **e** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Embora a fixação da pena decorrente da condenação seja aplicada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, explicitou que o julgamento é realizado pelo Conselho de Sentença, órgão de composição colegiada.

A Lei Complementar nº 64/1990, no art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, assim dispõe sobre condenações por crime contra vida que resultam em inelegibilidade:

os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

9. contra a vida e a dignidade sexual.

O Plenário ressaltou que, para as eleições de 2012, este Tribunal Superior sedimentou entendimento no sentido de que a condenação criminal proferida por Tribunal do Júri resulta na inelegibilidade do condenado, em razão de ser decisão oriunda de órgão colegiado.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli.

O Ministro Marco Aurélio afirmava que a alínea e deveria ser interpretada de forma estrita, não se incluindo o Tribunal do Júri no conceito de órgão colegiado, por não ser composto por membros que detêm conhecimento técnico.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli afirmava que o júri não poderia ser considerado órgão colegiado, nos termos da alínea e, em razão de seus membros não serem permanentes e de não haver individualização dos seus votos, como ocorre nos demais tribunais judiciais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 611-03, Cidreira/RS, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 21.5.2013.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	21.5.2013	18
	23.5.2013	39
	28.5.2013	27
Administrativa	21.5.2013	1
	23.5.2013	3
	28.5.2013	3

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Condição de elegibilidade

Conjunto de condições pessoais e constitucionais necessárias à habilitação do cidadão para pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular.

As condições de elegibilidade compreendem a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e o atendimento da idade mínima para o preenchimento do cargo.

² Voto nulo

É considerado voto nulo quando o eleitor manifesta sua vontade de anular, digitando na urna eletrônica um número que não seja correspondente a nenhum candidato ou partido político oficialmente registrados. No caso de uso de cédula de papel, é nulo o voto quando o eleitor faz qualquer marcação que não identifique de maneira clara o nome, ou o número do candidato, ou o número do partido político. São nulos, igualmente, os votos cujas cédulas contenham elementos gráficos estranhos ao ato de votar. O voto nulo é apenas registrado para fins de estatísticas e não é computado como voto válido, ou seja, não vai para nenhum candidato, partido político ou coligação.

³ Voto em branco

Aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8005-33/SP

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP consignou que a irregularidade consiste na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade dos agravados, conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, e 14, IX, da Res.-TSE 23.191/2010, e que extrapola o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.
2. O acórdão recorrido não merece reparos porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).
3. O STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário.
4. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois constitui verdadeira inovação de tese recursal, vedado em sede de agravo regimental (AgR-REspe 82-19/PE, de minha relatoria, PSESS de 29.11.2012). De todo modo, a agravante não indicou qualquer elemento que demonstre a desproporcionalidade ou a irrazoabilidade da multa.
5. Agravo regimental não provido.

DJE de 20.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 9/2013.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 256738-14/SP

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES. EMPRESA SÓCIA OU ACIONISTA DE OUTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO.

1. A norma contida no art. 24, III, da Lei 9.504/97 deve ser interpretada restritivamente. Precedentes.
2. A doação efetuada por sócia ou acionista de outra empresa concessionária ou permissionária de serviço público não configura doação recebida de fonte vedada. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

DJE de 20.5.2013.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 48-96/BA

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, para fins de aplicação do art. 224 do CE, a validade da votação deve ser aferida levando-se em consideração o percentual de votos dados a todos

os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos brancos e os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado. Precedentes.

2. Na espécie, é incontroverso que o candidato Márcio César Rodrigues Mariano – que teve seu registro indeferido em todos os graus de jurisdição (REspe 352-57, de minha relatoria) – obteve mais da metade dos votos na referida eleição, excetuados os brancos e os nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado. Consequentemente, impõe-se a realização de pleito suplementar no referido Município, a teor do art. 224 do CE.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

DJE de 20.5.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 144-58/MT

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Constatada, pela Corte de origem, a existência de condenação em decisão transitada em julgado por abuso de poder, incide a causa de inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A causa de inelegibilidade da alínea *d* não possui natureza sancionatória.

Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial.

1. Recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial.

3. A alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 20.5.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 277-56/BA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Não procede a alegação de contradição no acórdão regional entre a afirmação do relator de que, segundo o seu entendimento, a inelegibilidade do candidato teria escoado em 14.9.2012, e o fato de, em seguida, ao examinar a questão sob o ângulo da incidência do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, ter ele entendido que, segundo leitura que fez dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o mencionado dispositivo não seria capaz de afastar a inelegibilidade.

2. Ainda que se acate a pretensão do recorrente no sentido de que a sua inelegibilidade, fundada no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90, teria escoado em 14.9.2012, o término do prazo após o pedido de registro de candidatura, na linha da jurisprudência deste Tribunal, não caracteriza fato superveniente ou alteração capaz de atrair a incidência da regra do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, pois as inelegibilidades e condições de elegibilidade são aferidas na data do pedido de registro.

3. Incide a Súmula nº 283 do STF quando o recurso especial não ataca o fundamento do acórdão regional de que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade da alínea *g*.

4. A menção a uma frase isolada em nota de rodapé não é suficiente para se dizer que o fundamento do acórdão regional foi atacado no recurso especial, para o qual se exige a apresentação articulada de argumentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 20.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 6/2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 326-79/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. O limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Pretender estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites possam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva.

3. O erro material contido na decisão agravada diz respeito ao valor correspondente, em reais, do percentual excedido, o que não é suficiente para alteração da conclusão, pois reconhecido que houve o extrapolamento do limite percentual, sendo irrelevante seu valor monetário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 20.5.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 348-11/BA

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d, DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA A FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRAZO. OITO ANOS. CONTAGEM. OFENSA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal firmou orientação de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição (REspe nº 165-12/SC, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.9.2012).

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A inelegibilidade assim como a falta de qualquer das condições de elegibilidade nada mais são do que restrições temporárias à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar e devem ser aferidas a cada eleição, de acordo com as regras aplicáveis no pleito, não constituindo essa análise ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 20.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 8/2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 419-37/BA

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio

Ementa: CANDIDATURA – ALFABETIZAÇÃO – DOCUMENTO PÚBLICO – TESTE – IMPROPRIEDADE. Juntando o candidato, ao pedido de registro, documento público a revelar a alfabetização, descabe convocá-lo para teste.

DJE de 31.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 6/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 1-98/SP

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA – DIVISIBILIDADE. Ao contrário da ação penal privada, a ação penal pública é divisível.

ELEITOR – INSCRIÇÃO. O tipo do artigo 290 do Código Eleitoral pressupõe o induzimento do eleitor, ou seja, o fato de o agente, valendo-se da boa-fé, levá-lo à inscrição.

VOTO – OBTENÇÃO OU DAÇÃO – PRÁTICA CRIMINOSA. A teor do disposto no artigo 299 do Código Eleitoral, pratica crime quem dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Em síntese, o tipo alcança não só aquele que busca o voto ou a abstenção, mas também o que solicita ou recebe vantagem para a prática do ato à margem da cidadania.

TESTEMUNHA – CORRÉU. O sistema processual exclui a possibilidade de ter-se como testemunha copartícipe da prática criminosa, não conduzindo a divisibilidade da ação penal pública – o fato de o Ministério Público haver acionado apenas alguns dos envolvidos – a transmutar os demais em testemunhas.

DJE de 31.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 3/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 51-63/BA

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: INELEGIBILIDADE – ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – PERÍODO – TERMO INICIAL. O termo inicial do período de inelegibilidade – oito anos – coincide com a data da publicação da decisão mediante a qual rejeitadas as contas, não cabendo olvidar a norma.

DJE de 28.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 6/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 174-31/RJ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *d*, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Havendo decisão vigente ao tempo do pedido de registro, suspendendo os efeitos do acórdão por meio do qual o recorrente foi condenado em sede de AIJE, não há como reconhecer a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

DJE de 28.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 10/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 200-69/CE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ÓRGÃO COMPETENTE. RECONHECIMENTO. PENA DE INABILITAÇÃO. ACESSÓRIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS APELOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não pode recorrer a parte que não sucumbiu, ainda que eventual fundamento suscitado perante a Corte de origem tenha sido rejeitado.
2. A prescrição da pretensão punitiva fulmina todos os efeitos da condenação, em razão da perda do direito de ação do Estado, não podendo se falar na existência de crime, tampouco na necessária condenação definitiva exigida pela norma legal – art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.
3. A pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é acessória à pena privativa de liberdade, e não autônoma, pois a sua existência fica condicionada à condenação definitiva.
4. Não pode esta Justiça Especializada consignar o eventual acerto ou desacerto da decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal, adentrando o mérito do que decidido pela Justiça Comum.
5. Primeiro recurso especial provido para deferir o registro de candidatura; segundo e terceiro recursos especiais não conhecidos; e recurso adesivo não conhecido.

DJE de 23.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 9/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 430-16/SP

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, P. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE.

1. Na dicção do art. 1º, I, P, da LC nº 64/90, são inelegíveis a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.
2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores ao início de sua vigência, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.
3. Recurso especial desprovido.

DJE de 23.5.2013.

Noticiado no Informativo nº 5/2013.

Acórdãos publicados no DJE: 122

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Resolução nº 23.389, de 9.4.2013

Petição nº 954-57/AM

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, *caput*; 32, § 3º; e 45, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	24
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	9
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513

Art. 2º Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2015 terá o seguinte número de deputados(as):

CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS	
ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	94
Minas Gerais	79
Rio de Janeiro	69

CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
Bahia	63
Rio Grande do Sul	54
Paraná	53
Ceará	48
Pernambuco	48
Pará	45
Maranhão	42
Goiás	41
Santa Catarina	41
Paraíba	30
Amazonas	27
Espírito Santo	27
Acre	24
Alagoas	24
Amapá	24
Distrito Federal	24
Mato Grosso do Sul	24
Mato Grosso	24
Piauí	24
Rio Grande do Norte	24
Rondônia	24
Roraima	24
Sergipe	24
Tocantins	24
TOTAL	1049

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2013.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – PRESIDENTE

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por meio de sua Mesa Diretora e da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 5º, XXXIV, a, da CF/88¹, requer “a redefinição do número de Deputados Federais por Unidade da Federação e como consequência a adequação da composição das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital [sic]” (fl. 2).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Em resumo, a requerente sustenta que o Estado do Amazonas está sub-representado na Câmara dos Deputados, pois conta com apenas 8 (oito) deputados federais.

Alega que, considerando o disposto na LC 78/93 – que disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da CF/88 – e os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes à população brasileira registrados no Censo 2010, o Estado do Amazonas deveria ser representado por 10 (dez) deputados federais.

Aduz que, em 2008, esse mesmo pleito foi apresentado a esta Corte (PET 2.970), tendo sido, no entanto, indeferido².

Sustenta, ainda, que os Estados do Piauí e de Alagoas, que possuíam 3.032.412 (três milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e doze) e 3.037.102 (três milhões, trinta e sete mil, cento e dois) habitantes, segundo dados populacionais de 2007, estão representados na Câmara dos Deputados por 10 (dez) e 9 (nove) deputados federais, respectivamente, enquanto o Estado do Amazonas, a despeito de ser mais populoso, possui atualmente apenas 8 (oito) Deputados Federais.

Afirma que, diante da ausência de implementação, pelo TSE, dos ajustes necessários à correta fixação do número de deputados federais por unidade da Federação, promulgou a Emenda Constitucional Estadual 64/2008 e editou o Decreto Legislativo 553/2008 para majorar para 30 (trinta) o quantitativo de deputados estaduais.

Ao fim, pugna pela procedência do pedido.

A Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal (ASESP) manifestou-se às folhas 41-59 no sentido da “necessidade do recálculo da tabela existente, relativa à representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, constante da Instrução nº 338-19/2010” (fl. 59).

Às folhas 71-73, a ASESP informa as premissas adotadas para os cálculos por ela sugeridos para a redefinição do número de deputados federais, bem como encaminha proposta de minuta de Resolução.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo deferimento do pedido, nos termos da seguinte ementa (fl. 64):

PETIÇÃO. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS POR ESTADO-MEMBRO. LC Nº 78/93. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.220/10. DADOS OFICIAIS DO IBGE OBTIDOS A PARTIR DO CENSO/2010. I – A REPRESENTAÇÃO POR ESTADO E PELO DISTRITO FEDERAL É ESTABELECIDADA PELA LC Nº 78/93, PROPORCIONALMENTE À POPULAÇÃO, CONFORME DADOS OFICIAIS FORNECIDOS A PARTIR DE CENSO REALIZADO PELO IBGE. II – PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Na sessão administrativa de 22.3.2012, esta Corte, por unanimidade, decidiu pela convocação de audiência pública para melhor debate acerca da matéria (fls. 124-135).

A referida audiência pública foi convocada em 3.4.2012 (edital de fls. 126-130) e realizada em 28.5.2012 no Auditório I desta Corte. Sob minha condução, contou com a presença da e. Min. Presidente, Cármen Lúcia – responsável por iniciar os trabalhos – dos e. Min. Henrique Neves e Luciana Lóssio, da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, de deputados federais e estaduais e de representantes de diversos setores da sociedade.

² PET 2.970/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.3.2010.

As principais questões levantadas na audiência – relativas aos aspectos favoráveis e contrários à redistribuição do número de Deputados Federais – serão detalhadas neste voto.

No curso do presente processo, reuniram-se três propostas de cálculo do número de Deputados Federais por unidade da Federação – de autoria de Jarbas Bezerra Xavier (engenheiro eletricista que participou da audiência pública), de autoria da ASEP e de minha autoria – que serão examinadas oportunamente e que se encontram no Anexo I do voto.

Por fim, destaco que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, representada por seu presidente, Ricardo Luis Barbosa de Lima, protocolou ontem, 8.4.2013, às 14h48min, petição na qual requer o ingresso no processo como litisconsorte passivo necessário. Aduz que, sendo procedente o requerimento da Assembleia Legislativa do Amazonas, haverá diminuição do número de deputados federais e estaduais do Estado da Paraíba. Requer vista dos autos pelo prazo legal.

Registro, ainda, que pouco antes do início da sessão, por volta das 18h30min, recebi em meu gabinete petição da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requerendo, também, o ingresso no polo passivo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas requer a redefinição do número de deputados federais por unidade da Federação e a consequente redistribuição das vagas da Câmara dos Deputados para as Eleições 2014, considerando-se a população apurada pelo IBGE no Censo 2010, nos termos do art. 45, § 1º, da CF/88.

I. Petições apresentadas pelas Assembleias Legislativas do Estado da Paraíba e do Maranhão

Indefiro os pedidos formulados pelas Assembleias Legislativas do Estado da Paraíba e do Estado do Maranhão.

Em primeiro lugar, porque este processo não possui natureza contenciosa, não havendo litígio a ser resolvido. Desse modo, não há polo passivo, não sendo possível, então, a existência de litisconsórcio passivo.

Ademais, compete ao TSE, independentemente de provocação, editar as instruções necessárias à execução da legislação eleitoral, dentre elas a relativa ao número de cadeiras a serem disputadas nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias estaduais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da LC 78/93.

Por fim, ressalto que todas as Assembleias Legislativas e todos os cidadãos tiveram oportunidade de se manifestar acerca do tema da redistribuição do número de deputados federais na audiência pública especialmente convocada para esta finalidade, realizada no dia 28.5.2012.

Passo a examinar, ponto a ponto, os aspectos legislativos e técnicos acerca do pedido apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

II. Legislação sobre a matéria

Nas palavras de Mirabeau, “o Parlamento deveria ser um mapa reduzido do povo”, por isso, o art. 45, § 1º, da CF/88 estabelece que o número de deputados federais será proporcional à população de cada unidade da Federação, observando-se o quantitativo mínimo de 8 (oito) e o máximo de 70 (setenta) parlamentares por Estado. Confira-se:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A matéria foi posteriormente regulamentada pela Lei Complementar 78/93, que dispõe, essencialmente, o seguinte:

- a) o número total de deputados federais não ultrapassará 513 (quinhentos e treze), com previsão de, no mínimo, 8 (oito) por Estado e de 70 (setenta) para o Estado mais populoso;
- b) os dados demográficos das unidades da Federação serão fornecidos pelo IBGE;
- c) compete ao Tribunal Superior Eleitoral realizar os cálculos quanto à nova distribuição e fornecer aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de cadeiras a serem disputadas.

Eis a redação da referida Lei Complementar:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Concomitantemente à regra do art. 45, § 1º, da CF/88, o § 2º do art. 4º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previu a **irredutibilidade** da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados **vigente à época da promulgação da Constituição Federal**, *verbis*:

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

[...]

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Diante desse panorama legislativo, cabe a seguinte questão: se o art. 45, § 1º, da CF/88 autoriza eventual redução do número de deputados federais de determinada unidade da Federação, para que se observe a proporcionalidade entre a quantidade de parlamentares e a população de cada

Estado, é possível a redução da representação de determinado Estado na Câmara dos Deputados observado o disposto no art. 4º, § 2º, do ADCT?

A questão acerca do possível conflito de normas constitucionais deve ser resolvida com a atenção voltada à natureza jurídica dos dispositivos que integram o ADCT e as normas que compõem o corpo normativo da CF/88.

É assente na doutrina constitucional que as normas das disposições transitórias, “[...] elaboradas e promulgadas pelo constituinte, revestem-se do mesmo valor jurídico da parte permanente da Constituição. Mas seu caráter transitório indica que regulam situações individuais e específicas, de sorte que, uma vez aplicadas, e esgotados os interesses regulados, exaurem-se, perdendo a razão de ser, pelo desaparecimento do objeto cogitado, não tendo, pois, aplicação no futuro”³.

Assim, diante de um conflito de norma constitucional de caráter permanente com a de caráter transitório, há de preponderar a norma constitucional permanente, porque regula o caráter geral, sobre aquela de direito transitório, que sempre disciplina exceções ou situações peculiares, aliás, típico da natureza jurídica das normas dos ADCT.

Com efeito, a garantia da irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados prevista no art. 4º, § 2º, do ADCT é de eficácia transitória e, portanto, restrita à primeira legislatura transcorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aliás, a esse respeito, o e. Min. Marco Aurélio destacou no julgamento da Instrução 14.235/DF⁴ que “a garantia [da irredutibilidade] ficou restrita à representação em curso [relativa a 1990], considerados os mandatos, na data da promulgação da Carta. Daí o emprego do vocábulo ‘atual’ contido no citado parágrafo a consubstanciar”.

No c. Supremo Tribunal Federal, o alcance das normas constitucionais transitórias também foi analisado na ADI-MC 644/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 21.2.92, concluindo que “há de ser demarcado pela medida de estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo a que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação a disciplina constitucional permanente da matéria”.

Ademais, a atribuição de efeitos permanentes ao art. 4º, § 2º, dos ADCT implicaria, necessariamente, violação do art. 45, § 1º, da CF/88, norma constitucional de eficácia permanente, porque a proporcionalidade entre a representação de cada Estado na Câmara dos Deputados e o respectivo número de habitantes deixaria de ser observada nas legislaturas subsequentes ante as inexoráveis variações populacionais em cada unidade da Federação.

Teríamos, então, “uma norma transitória de efeito permanente e uma norma permanente de aplicação limitada por uma transitória”, conforme bem observou o e. Min. Caputo Bastos no julgamento da Petição 1.642/AM, em 19.12.2005.

Em síntese e conclusão, uma determinada unidade da Federação que possuía população menor que a de outro Estado ao tempo da promulgação da Constituição Federal e que, atualmente, possui população superior, teria sua representatividade na Câmara dos Deputados prejudicada em razão da prorrogação da vigência do art. 4º, § 2º, dos ADCT – por isso, aqui reside a sabedoria do legislador constituinte em conceder caráter transitório aos dispositivos que integram o ADCT.

³ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Páginas 891-892.

⁴ Instrução 14.235/DF, Rel. designado Min. Marco Aurélio, DJ de 3.6.94.

Assim, não há obstáculo legal ao pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que reivindica o direito à redistribuição do quantitativo de Deputados Federais por unidade da Federação.

III. Audiência Pública e principais questões debatidas

No decorrer da Audiência Pública realizada em 28.5.2012, algumas questões acerca da viabilidade da redistribuição do número de Deputados Federais foram levantadas, a saber:

a) Deputado Federal Júlio César de Carvalho Lima (PSD/PI): a despeito de a população do Estado do Amazonas ser superior à do Piauí, nos termos do Censo 2010 realizado pelo IBGE, o mesmo não ocorre em relação ao eleitorado, pois o Amazonas detém 1,42% do eleitorado brasileiro e, o Piauí, 1,65%;

- A despeito de os dados fornecidos pelo Deputado Federal Júlio César de Carvalho Lima serem, de fato, pertinentes, os arts. 45, § 1º, da CF/88 e 1º da LC 78/93 são claros no sentido de que a representação das unidades da Federação será estabelecida proporcionalmente à população, e não ao eleitorado.

b) Deputados Federais Júlio César de Carvalho Lima (PSD/PI) e Hugo Napoleão (PSD/PI) e Deputada Estadual Margarete de Castro Coelho (PP/PI): a redistribuição do número de Deputados Federais por unidade da Federação deve-se basear em censo demográfico realizado no ano imediatamente anterior à eleição, de modo que, na espécie, não se poderia considerar o Censo 2010;

- A interpretação literal do art. 1º da LC 78/93 implicaria a inviabilidade da redistribuição do número de Deputados Federais, visto que os censos demográficos vêm sendo realizados somente a cada dez anos (Lei 8.184/91), tendo o último ocorrido em 2010. Destaque-se, ainda, os elevados custos da realização de um novo censo somente para embasar essa redistribuição.

c) Deputado Federal Hugo Napoleão (PSD/PI) e Deputada Estadual Margarete de Castro Coelho (PP/PI): o art. 4º, § 2º, dos ADCT possui natureza permanente, razão pela qual assegura-se ao Estado do Piauí a irredutibilidade do número de Deputados Federais;

- Conforme destacado no primeiro tópico deste voto, o mencionado dispositivo possui natureza meramente transitória e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

d) Deputada Estadual Margarete de Castro Coelho (PP/PI): a Constituição Federal e a LC 78/93 não estabelecem critérios de cálculo do número de Deputados Federais por unidade da Federação.

- A despeito, de fato, da ausência de critério específico na legislação constitucional e infraconstitucional, compete ao TSE expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral (a título exemplificativo, destaco os arts. 23, IX, do CE e 105 da Lei 9.504/97).

e) Jarbas Bezerra Xavier (engenheiro eletricista): o cidadão Jarbas Bezerra Xavier apresentou sugestão de cálculo visando à redistribuição do número de Deputados Federais por unidade da Federação.

- A referida proposta de cálculo será examinada detalhadamente no item III.1 deste voto.

f) Mathieu Turgeon (professor adjunto do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília): citando o princípio democrático "uma pessoa, um voto", o professor Mathieu Turgeon menciona a existência de Estados subrepresentados e sobrerrepresentados na Câmara dos Deputados em razão dos limites mínimo de 8 e máximo de 70 estabelecidos no art. 45, § 1º, da LC 78/93.

- As considerações do professor Mathieu Turgeon acerca da desproporcionalidade do número de deputados federais por unidade da Federação têm relação com os limites constitucionais mínimo e máximo de parlamentares, que somente podem ser alterados por Emenda Constitucional.

Passo ao exame das propostas de cálculo para a redistribuição do quantitativo de Deputados Federais.

IV. Propostas de cálculo para redefinição do número de Deputados Federais por unidade da Federação

O presente voto abordará três sugestões de cálculo do número de Deputados Federais por unidade da Federação, esclarecendo seus aspectos positivos e negativos e sugerindo, ao fim, aquela que melhor se coaduna com o critério previsto nos arts. 45, § 1º, da CF/88 e 1º da LC 78/93, qual seja, o da proporcionalidade entre a população de cada Estado e o respectivo número de cadeiras por unidade da Federação.

Ressalte-se que, nas três propostas, não há falar em fórmulas corretas ou incorretas, haja vista a possibilidade de adoção de diversas premissas matemáticas para os cálculos, acrescida ao fato de inexistir disciplina legal específica sobre a matéria, quer na legislação federal, quer em resolução deste Tribunal.

Início a exposição de cada uma das fórmulas apresentadas (a relação completa de cálculos está disposta no Anexo I deste voto).

IV.1. Proposta 1

Proposta oferecida pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier, engenheiro eletricista, durante a Audiência Pública realizada em 28.5.2012, a respeito do cálculo da redistribuição do número de Deputados Federais por unidade da Federação.

Referida proposta fundamentou-se em três premissas estabelecidas no art. 45, § 1º, da CF/88: a) o número de deputados federais será de **até** 513 (quinhentos e treze); b) cada unidade da Federação possui direito a no mínimo 8 (oito) cadeiras; c) o máximo de representantes por unidade da Federação é igual a 70 (setenta).

Assim, concluiu-se que, para todos os Estados, 8 vagas seriam asseguradas independentemente da quantidade de habitantes de cada um. Essas vagas decorreriam, portanto, da própria existência do Estado.

Desse modo, para verificar quantas vagas de deputado federal caberiam a cada Estado, procede-se aos seguintes cálculos:

a) obtém-se, inicialmente, o Quociente de Proporcionalidade (QP) mediante a divisão da população do Estado mais populoso (São Paulo) por 62 (70 cadeiras a ele asseguradas, nos termos da LC 78/93, subtraídas as 8 cadeiras decorrentes de sua própria existência);

$$\text{QP} = \text{população do Estado mais populoso} / 62$$

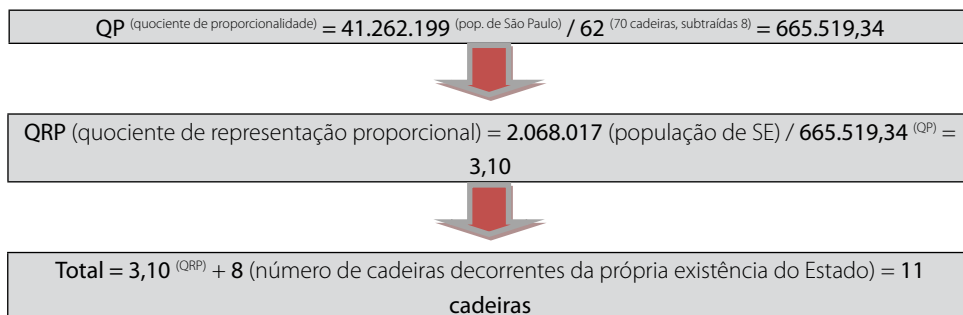
b) calcula-se, então, o Quociente de Representação Proporcional (QRP) de cada Estado mediante a divisão da população da respectiva unidade da Federação pelo QP;

$$\text{QRP} = \text{população de cada Estado} / \text{QP}$$

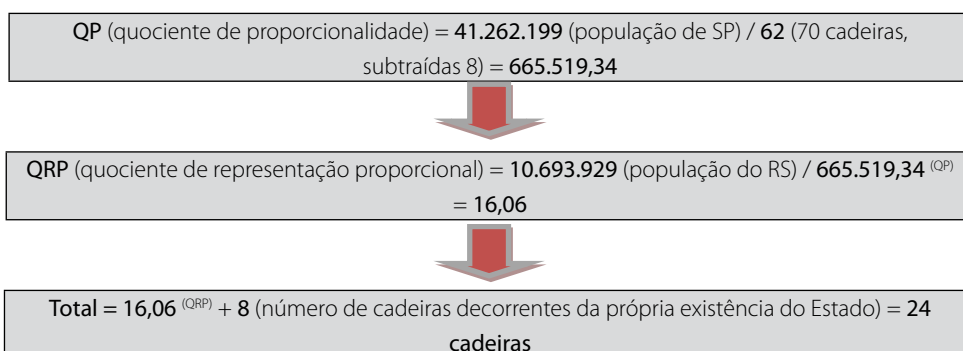
c) ao resultado obtido no QRP soma-se 8, que é o número de cadeiras decorrente da própria existência do Estado, desprezando-se a fração contida nas casas decimais.

$$\text{Total} = \text{QRP} + 8$$

Para facilitar a compreensão da fórmula em apreço, segue abaixo, passo a passo, exemplificativamente, o cálculo das cadeiras destinadas ao Estado de Sergipe:



Ainda a título exemplificativo, segue o cálculo do número de cadeiras do Estado do Rio Grande do Sul:



IV.1.1. Análise da conveniência da proposta

Verifica-se a existência de dois óbices à adoção da fórmula apresentada pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier para o cálculo do número de deputados federais por unidade da Federação.

O primeiro – e mais importante – consiste na disparidade da relação entre a quantidade de habitantes por unidade da Federação e o respectivo número de cadeiras a ela destinado.

A título exemplificativo, o Estado de Minas Gerais teria uma cadeira de deputado federal para cada 529.658 habitantes (totalizando 37 cadeiras), ao passo que em Santa Catarina haveria uma cadeira por 367.555 pessoas (17 no total) e, na Paraíba, uma vaga para cada 289.733 habitantes (13 no total).

Assim, o critério de proporcionalidade estabelecido no art. 45, § 1º, da CF/88 e na LC 78/93 – no sentido de que o número de deputados federais por Estado deve ser fixado de acordo com a respectiva população – não seria plenamente atendido.

Segue abaixo a relação do quantitativo de habitantes por cadeira nas 27 unidades da Federação pela proposta apresentada pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier:

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
SP	70 *total de cadeiras reduzido para 70 (art. 3º da LC 78/93)	589.460
MG	37	529.658
RJ	32	499.685
BA	29	483.342
RS	24	445.580
PR	23	454.110
PE	21	418.878
CE	20	422.619
PA	19	399.003
GO	17	353.164
MA	17	386.752
SC	17	367.555
AM	13	267.999
ES	13	270.381
PB	13	289.733
AL	12	260.041
MT	12	252.927
PI	12	259.863
RN	12	264.002
DF	11	233.651
MS	11	222.639
SE	11	188.002
RO	10	156.241
TO	10	138.345
AC	9	81.507
AP	9	74.392
RR	8	56.310
*Não foi necessária a majoração para 8 do número de cadeiras por Estado, pois, nesta proposta, cada unidade necessariamente possui, no mínimo, 8 vagas de Deputado Federal (decorrentes da própria existência do Estado).		

Ademais, segundo essa fórmula, apenas 492 das 513 cadeiras seriam preenchidas. Não obstante o art. 1º da LC 78/93, de fato, prever que “o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes”, o ideal seria manter a representação máxima de 513 parlamentares, que vem sendo observada desde a edição do mencionado diploma legal.

Nesses termos, com as vêni as dos que entenderem de forma diversa, penso que a fórmula proposta por Jarbas Bezerra Xavier não deve prevalecer.

IV.2. Proposta da ASES P

Trata-se de proposta de autoria da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), unidade responsável pela emissão de pareceres nos processos administrativos de competência do TSE. A sugestão de cálculo divide-se em duas etapas, na qual a fase inicial compreende os seguintes passos (fls. 71-73):

a) obtém-se o Quociente Populacional Nacional 1 (QPN1), mediante a divisão da população do País pelo número total de cadeiras na Câmara dos Deputados;

$$\text{QPN1} = \text{população do País} / \text{total de cadeiras na Câmara dos Dep.}$$

b) calcula-se, então, o Quociente Populacional Estadual 1 (QPE1), dividindo-se a população de cada Estado pelo número obtido no QPN1, chegando-se às unidades da Federação com menor representação (com índice inferior a 8 e que, mediante arredondamento, terão o quantitativo mínimo de deputados federais constitucionalmente assegurado) e à com maior representação (no caso, São Paulo, Estado ao qual se destinarão 70 cadeiras).

$$\text{QPE1} = \text{população de cada Estado} / \text{QPN1}$$

Assim, para ilustrar a proposta apresentada pela ASEP neste primeiro passo, cita-se como exemplo, inicialmente, o caso do Estado de Sergipe:

$$\text{QPN1 (quociente populacional nacional 1)} = 190.755.799 \text{ (população do País)} / 513 \text{ (total de cadeiras)} = 371.843,66$$

$$\text{QPE1 (quociente populacional estadual 1)} = 2.068.017 \text{ (população de SE)} / 371.843,66 \text{ (QPN1)} = 5,56$$

Total = 8 cadeiras (arredondamento decorrente do quantitativo mínimo de 8 deputados federais por Unidade da Federação)

Definidos os Estados com QPE1 inferior a 8 (que tiveram a representação arredondada para 8) e o Estado com QPE1 superior a 70 (São Paulo), procede-se a novo cálculo considerando apenas as demais unidades da Federação:

a) obtém-se um novo Quociente Populacional Nacional (QPN2) mediante a divisão do total da população remanescente (ou seja, desprezando-se as unidades da Federação com menor representação e aquela com maior representação) pelo número de cadeiras igualmente remanescentes na Câmara dos Deputados;

$$\text{QPN2} = \text{população remanescente} / \text{cadeiras remanescentes}$$

b) calcula-se o Quociente Populacional Estadual 2 (QPE2), dividindo-se a população de cada Estado restante pelo número obtido no QPN2;

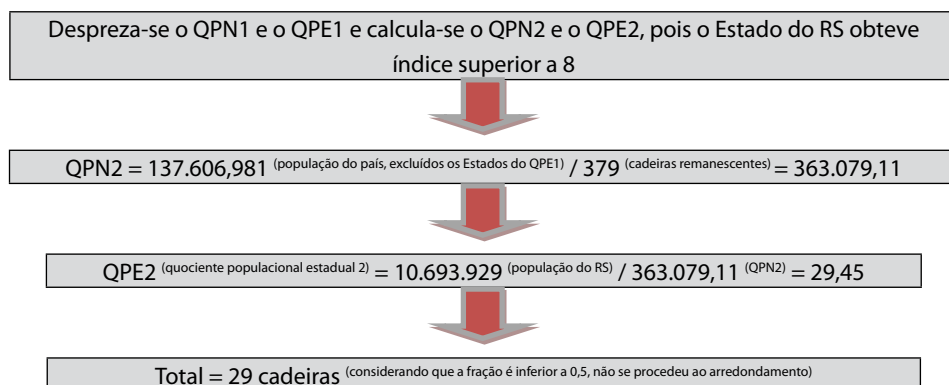
$$\text{QPE2} = \text{população de cada Estado} / \text{QPN2}$$

c) após esses cálculos, os Estados terão o quantitativo de deputados arredondado para cima no caso de fração igual ou superior a 0,51.

Segue o cálculo relativo ao Estado do Rio Grande do Sul:

$$\text{QPN1 (quociente populacional nacional 1)} = 190.755.799 \text{ (população do País)} / 513 \text{ (total de cadeiras)} = 371.843,66$$

$$\text{QPE1 (quociente populacional estadual 1)} = 10.693.929 \text{ (população do RS)} / 371.843,66 \text{ (QPN1)} = 28,75$$



IV.2.1. Análise da conveniência da proposta

Verifica-se que a proposta apresentada pela ASESP, comparativamente à de Jarbas Bezerra Xavier, assegura maior proporcionalidade entre as unidades da Federação quanto ao número de cadeiras de deputados federais, conforme demonstra o quadro comparativo a seguir:

	Proposta 1 (Jarbas B.)	Proposta 2 (ASESP)
Minas Gerais	1 cadeira para cada 529.658 habitantes	1 cadeira para cada 362.914 habitantes
Santa Catarina	1 cadeira para cada 367.555 habitantes	1 cadeira para cada 367.555 habitantes
Paraíba	1 cadeira para cada 289.733 habitantes	1 cadeira para cada 376.653 habitantes

Segue abaixo, também, a relação do quantitativo de habitantes por cadeira nas 27 unidades da Federação pela proposta da ASESP:

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
SP	70 *total de cadeiras reduzido para 70 (art. 3º da LC 78/93)	589.460
MG	54	362.914
RJ	44	363.407
BA	39	359.408
RS	29	368.756
PR	29	360.156
PE	24	366.519
CE	23	367.495
PA	21	361.002
MA	18	365.266
SC	17	367.555
GO	17	353.164
PB	10	376.653
ES	10	351.495
AM	10	348.399

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
RN	9	352.003
AL	9	346.722
PI	8	389.795
MT	8 *Pela proposta da ASESP, o total de cadeiras de MT e dos Estados abaixo foi majorado para 8 (art. 45, § 1º, da CF/88)	379.390
DF	8	321.270
MS	8	306.128
SE	8	258.502
RO	8	195.301
TO	8	172.931
AC	8	91.695
AP	8	83.691
RR	8	56.310

Todavia, verifica-se que, pelos cálculos da ASESP, o número total de deputados seria, em tese, de 514. Para solucionar a questão, a Assessoria Especial sugeriu subtrair 1 cadeira do Piauí, unidade da Federação com o menor número inteiro dentre os Estados que foram incluídos no cálculo do QPE2.

Contudo, respeitosamente, constata-se uma incongruência no tocante ao número de deputados federais dos Estados do Piauí e de Alagoas, tendo em vista que, embora a diferença populacional entre as duas unidades seja de apenas 2.134 (dois mil, cento e trinta e quatro), Alagoas teria direito a um parlamentar a mais (nove, em detrimento de oito deputados assegurados ao Piauí).

Com essas considerações, apresento a terceira sugestão de cálculo, que é a proposta de voto, considerando o aprendizado das duas propostas anteriores e sempre atenta ao sentido teleológico dos princípios constitucionais, especialmente no que concerne à proporcionalidade entre a população de cada Estado e o respectivo número de cadeiras para deputado federal por unidade da Federação, observado o critério dos arts. 45, § 1º, da CF/88 e 1º da LC 78/93.

IV.3. Proposta 3 – Sugestão de voto

Inicialmente, registre-se que as premissas que fundamentaram a proposta do voto observaram, por analogia, a legislação eleitoral acerca do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, dispostos nos arts. 106 e 109 do CE.

Os cálculos foram divididos em duas etapas. A primeira delas teve como referência o art. 106 do CE, que trata da definição do quociente eleitoral nas eleições proporcionais – apurado mediante a divisão do “número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral” – e que assim dispõe:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Nesse contexto, observa-se o seguinte:

a) calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional (QPN) mediante a divisão da população do País apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais;

$$\text{QPN} = \text{população do País} / \text{total de cadeiras na Câmara dos Dep.}$$

b) divide-se a população de cada unidade da Federação pelo QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE);

$$\text{QPE} = \text{população de cada Estado} / \text{QPN}$$

c) despreza-se a fração, independentemente se inferior ou superior a 0,5, considerando-se apenas o número inteiro;

d) arredonda-se para 8 o QPE nos Estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1º, da CF/88, ao passo que, no Estado de São Paulo (o mais populoso), adequa-se o QPE para 70, em observância ao referido dispositivo.

Cita-se, como exemplo, o cálculo inicial do número de cadeiras destinadas ao Estado da Bahia:

$$\text{QPN (quociente populacional nacional)} = 190.755.799 \text{ (população do País)} / 513 \text{ (total de cadeiras)} = 371.843,66$$

$$\text{QPE (quociente populacional estadual)} = 14.016.906 \text{ (população da BA)} / 371.843,66 \text{ (QPN)} = 37,69$$

$$\text{Total inicial} = 37 \text{ cadeiras (despreza-se a fração)}$$

Realizadas as operações com **todas** as unidades da Federação, constata-se o preenchimento inicial de 496 cadeiras das 513 existentes, o que indica uma **sobra de 17 vagas**. O cálculo das sobras será realizado excluindo-se os Estados com Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de 8 (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins). Em outras palavras, as 17 cadeiras que compõem as sobras serão distribuídas entre as 18 unidades da Federação remanescentes.

Essas 496 cadeiras foram distribuídas da seguinte forma:

UF	NÚMERO INICIAL DE CADEIRAS	OBSERVAÇÕES
SP	70	Este Estado não integrará o cálculo das sobras, haja vista a redução do QPE para 70 (art. 3º da LC 78/93)
MG	52	
RJ	43	
BA	37	
PR	28	
RS	28	
PE	23	
CE	22	
PA	20	
MA	17	

UF	NÚMERO INICIAL DE CADEIRAS	OBSERVAÇÕES	
GO	16	Estas unidades da Federação não integrarão o cálculo da distribuição das sobras, tendo em vista a majoração do seu QPE para 8 (art. 45, § 1º, da CF/88)	
SC	16		
PB	10		
AM	9		
ES	9		
AL	8		
MT	8		
PI	8		
RN	8		
AP	8		
DF	8		
MS	8		
RO	8		
RR	8		
SE	8		
TO	8		
AC	8		
TOTAL:			
496 CADEIRAS			

Desse modo, a segunda etapa da fórmula em questão consiste no cálculo da distribuição dessas sobras.

Para tanto, adotou-se, por analogia, o disposto no art. 109 do CE, que disciplina o cálculo do quociente partidário nas eleições proporcionais, nos seguintes termos:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

No que concerne à distribuição dos restos ou sobras, que é um problema extremamente complexo dentro do sistema proporcional, a doutrina indica vários métodos que poderão ser utilizados, por exemplo: o critério da Melhor Média, critério dos restos maiores e o critério Hondt (utilizado nas eleições parlamentares portuguesas).

O critério adotado pela legislação brasileira é o da Melhor Média, que consiste na realização do cálculo real do número de votos que o partido necessitou para obter cada cadeira. Esse cálculo somente será possível após a definição do quociente eleitoral. Obtidas as médias que cada partido necessitou para eleger seus representantes, distribuem-se as cadeiras faltantes às melhores médias.

Dessa forma, realizam-se os seguintes passos para a distribuição das 17 cadeiras que sobejaram:

- a) de início, excluem-se os Estados com Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de 8 (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins);
- b) calcula-se, então, a Maior Média (MM) mediante a fórmula “população do Estado dividida pelo (número de cadeiras inicial do Estado + 1)”, aplicando-se por analogia o art. 109, I, do CE;

$$MM = \text{população de cada Estado} / (\text{número inicial de cadeiras} + 1)$$

- c) a unidade da Federação com a maior média (ME = Média do Estado) obtida ganha a primeira cadeira da sobra. Repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada uma das sobras remanescentes, acrescentando-se, nos cálculos seguintes, o novo número de cadeiras destinadas ao Estado nesta segunda etapa.

Cite-se, como exemplo, o caso do Estado de Minas Gerais. A primeira vaga da sobra foi destinada à referida unidade da Federação, pois obteve a Maior Média:

$$ME \text{ (Média do Estado)} = \text{População do Estado} / (\text{número de cadeiras inicial do QPE} + 1)$$

$$ME = 19.597.330 / (52 + 1) = 369.760,94$$

UF	Cálculo	Média	1ª sobra
MG	19.597.330 / (52 + 1)	369.760,94	1
BA	14.016.906 / (37 + 1)	368.865,95	
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a primeira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 52 para 53, de modo que a fórmula passará a ser: 19.597.330 / (53+1).

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminuiu para 362.913,52. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado da Bahia, com 368.865,95. Assim, a segunda sobra fica com a Bahia. Confira-se:

UF	Cálculo	Média	2ª sobra
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (37 + 1)	368.865,95	1
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

Na sequência, tendo em vista que a Bahia recebeu uma sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, neste momento, que a quantidade de cadeiras passou de 37 para 38, de modo que a fórmula passará a ser: 14.016.906 / (38 + 1).

Realizada essa operação, verifica-se que a média do Estado da Bahia diminui para 359.407,85. Desse modo, no cálculo da terceira sobra, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio Grande do Sul, com 368.756,17. Assim, a terceira sobra fica com o Rio Grande do Sul. Confira-se:

UF	Cálculo	Média	3ª sobra
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	1
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

O cálculo completo das sobras – que se encontra no Anexo I deste voto – resultou na seguinte distribuição de vagas:

UF	População Censo 2010	Rep. atual	Proposta 3
AC	733.559	8	8
AL	3.120.494	9	8
AM	3.483.985	8	9
AP	669.526	8	8
BA	14.016.906	39	39
CE	8.452.381	22	24
DF	2.570.160	8	8
ES	3.514.952	10	9
GO	6.003.788	17	17
MA	6.574.789	18	18
MG	19.597.330	53	55
MS	2.449.024	8	8
MT	3.035.122	8	8
PA	7.581.051	17	21
PB	3.766.528	12	10
PE	8.796.448	25	24
PI	3.118.360	10	8
PR	10.444.526	30	29
RJ	15.989.929	46	45
RN	3.168.027	8	8
RO	1.562.409	8	8
RR	450.479	8	8
RS	10.693.929	31	30
SC	6.248.436	16	17
SE	2.068.017	8	8
SP	41.262.199	70	70
TO	1.383.445	8	8

Por sua vez, segue abaixo a relação do quantitativo de habitantes por cadeira nas 27 unidades da Federação pela proposta em comento:

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
	70	
SP	*total de cadeiras reduzido para 70 (art. 3º da LC 78/93)	589.460
MG	55	356.315
RJ	45	355.332
BA	39	359.408
RS	30	356.464
PR	29	360.156
PE	24	366.519
CE	24	352.183
PA	21	361.002

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
MA	18	365.266
SC	17	367.555
GO	17	353.164
PB	10	376.653
ES	9	390.550
AM	9	387.109
RN	8	396.003
AL	8	390.062
PI	8	389.795
MT	8 *Pela proposta 3 (sugestão de voto), o total de cadeiras de MT e dos Estados abaixo citados foi majorado para 8 (art. 45, § 1º, da CF/88)	379.390
DF	8	321.270
MS	8	306.128
SE	8	258.502
RO	8	195.301
TO	8	172.931
AC	8	91.695
AP	8	83.691
RR	8	56.310

V. Resultado consolidado

Segue, abaixo, o resultado consolidado das três propostas:

UF	Censo 2010	Rep. atual	Proposta 3 (sug. de voto)	Proposta 2 (ASESP)	Proposta 1 (Jarbas B.)
AC	733.559	8	8	8	9
AL	3.120.494	9	8	9	12
AM	3.483.985	8	9	10	13
AP	669.526	8	8	8	9
BA	14.016.906	39	39	39	29
CE	8.452.381	22	24	23	20
DF	2.570.160	8	8	8	11
ES	3.514.952	10	9	10	13
GO	6.003.788	17	17	17	17
MA	6.574.789	18	18	18	17
MG	19.597.330	53	55	54	37
MS	2.449.024	8	8	8	11
MT	3.035.122	8	8	8	12
PA	7.581.051	17	21	21	19
PB	3.766.528	12	10	10	13
PE	8.796.448	25	24	24	21
PI	3.118.360	10	8	8	12
PR	10.444.526	30	29	29	23
RJ	15.989.929	46	45	44	32
RN	3.168.027	8	8	9	12
RO	1.562.409	8	8	8	10

UF	Censo 2010	Rep. atual	Proposta 3 (sug. de voto)	Proposta 2 (ASESP)	Proposta 1 (Jarbas B.)
RR	450.479	8	8	8	8
RS	10.693.929	31	30	29	24
SC	6.248.436	16	17	17	17
SE	2.068.017	8	8	8	11
SP	41.262.199	70	70	70	70
TO	1.383.445	8	8	8	10
	190.755.799	513	513	513	492

Segue, ainda, a relação completa do quantitativo de habitantes por cadeira, nas 27 unidades da Federação, em relação às três propostas apresentadas:

UF	SUGESTÃO DE VOTO		PROPOSTA ASESP		PROPOSTA JARBAS B.	
	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.
SP	70	589.460	70	589.460	70	589.460
MG	55	356.315	54	362.914	37	529.658
RJ	45	355.332	44	363.407	32	499.685
BA	39	359.408	39	359.408	29	483.342
RS	30	356.464	29	368.756	24	445.580
PR	29	360.156	29	360.156	23	454.110
PE	24	366.519	24	366.519	21	418.878
CE	24	352.183	23	367.495	20	422.619
PA	21	361.002	21	361.002	19	399.003
MA	18	365.266	18	365.266	17	386.752
SC	17	367.555	17	367.555	17	367.555
GO	17	353.164	17	353.164	17	353.164
PB	10	376.653	10	376.653	13	289.733
ES	9	390.550	10	351.495	13	270.381
AM	9	387.109	10	348.399	13	267.999
RN	8	396.003	9	352.003	12	264.002
AL	8	390.062	9	346.722	12	260.041
PI	8	389.795	8	389.795	12	259.863
MT	8	379.390	8	379.390	12	252.927
DF	8	321.270	8	321.270	11	233.651
MS	8	306.128	8	306.128	11	222.639
SE	8	258.502	8	258.502	11	188.002
RO	8	195.301	8	195.301	10	156.241
TO	8	172.931	8	172.931	10	138.345
AC	8	91.695	8	91.695	9	81.507
AP	8	83.691	8	83.691	9	74.392
RR	8	56.310	8	56.310	8	56.310

VI. Análise da conveniência da Proposta 3 (sugestão de voto)

O objetivo perseguido neste voto foi encontrar o equilíbrio do número de deputados federais para cada Quociente Populacional Estadual, aliás, o fundamento básico do sistema proporcional consiste em assegurar na Câmara dos Deputados uma representação proporcional tendente a garantir maior igualdade entre a maioria e a minoria na participação política.

Considerando os aspectos que envolvem as três propostas apresentadas em meu voto, entendo, com as vênias dos pares que se posicionarem de modo diverso, que a Proposta 3 deve ser adotada para a redistribuição do número de Deputados Federais por unidade da Federação, em observância aos arts. 45, § 1º, da CF/88 e 1º da LC 78/93.

Isso porque a Proposta 3 **assegura maior proporcionalidade** – entre a população das unidades da Federação e o respectivo número de cadeiras – **em relação à Proposta 1 (Jarbas Bezerra) e à Proposta 2 (ASESP)** e, ainda, tem a vantagem de fundar-se em premissa de cálculo contida na legislação eleitoral (cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 109 do CE).

Forte nessas razões, **defiro** o pedido formulado na inicial para determinar a redefinição do número de Deputados Federais em cada Estado e no Distrito Federal para as Eleições 2014, nos termos da resolução em anexo.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Inicialmente, Senhora Presidente, é necessário destacar o louvável esforço da e. Ministra Nancy Andrighi ao trazer ao crivo desta Corte, com a urgência que o assunto reclama, dado ao pleito eleitoral vindouro, matéria importante à democracia do País.

Pois bem. Esclareço que adoto integralmente o relatório da i. Ministra Nancy Andrighi.

A e. relatora acolheu o requerimento da Requerente, formulado no sentido de que, para atender os ditames constitucionais e legais atinentes à proporcionalidade que deve existir entre a população e o número de deputados federais, é preciso estabelecer nova regulamentação apta a refletir a distribuição do número de representantes na Câmara Federal de forma mais equânime, apurado esse por meio dos dados colhidos no Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A Requerente afirma que, desde a Constituição/88, houve modificação na demografia no País, e, por via de consequência, face ao respeito devido ao princípio constitucional da proporcionalidade de representação parlamentar, manter a distribuição de vagas da Câmara dos Deputados, levada a termo quando promulgada a Carta Magna, implicaria dar azo a distorções intoleráveis.

Inicialmente, tenho que os argumentos contrários ao próprio conhecimento da presente tese jurídica, por parte do Poder Judiciário, foram corretamente rechaçados pela i. ministra relatora.

Desses, merece relevo apenas o que sustenta existir previsão, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, no sentido de que seria irredutível o número atual de representantes dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, *litteris*:

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

[...]

§ 2º - É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Contudo, demonstrou a e. relatora, com escólio de renomados doutrinadores, que a previsão constante no citado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não impede a redução do número atual dos representantes da Câmara nas unidades federativas, por já estar exaurida a eficácia da mencionada norma.

A propósito, vale destacar que a doutrina caminha no mesmo sentido da conclusão acima delineada, conforme é possível depreender-se das palavras do mestre José Afonso da Silva, *litteris*:

1. DISPOSIÇÕES EXAURIDAS. As disposições contidas nos arts. 1º a 6º foram aplicadas, com o quê sua eficácia se exauriu. [...] o art. 4º, com o término do mandato do presidente José Sarney, no dia 15.3.1990, quando assumiu o novo presidente eleito, Collor de Mello [...] (DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. Editora Malheiros. São Paulo. 7ª ed., 2010, pg. 915; sem grifos no original.)

Afastado o argumento acima aduzido, resta verificar se o arcabouço jurídico – constitucional e legal – ampara a pretensão ora examinada.

Nesse desiderato, esclareço que o art. 45, § 1º, do texto permanente da Carta da República contém a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Como se vê, o legislador constitucional originário adotou, como princípio básico da representação na Câmara dos Deputados, a proporcionalidade, sendo certa que esta seria apurada de acordo com a respectiva população dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

De outro norte, a indigitada norma constitucional determinou ser necessária lei complementar para estabelecer os demais critérios para o integral cumprimento dos preceitos nela dispostos.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar nº 78, de 30.12.1993, cujo texto, na parte que interessa, possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.
Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.
Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.
[...]
Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Assim, no tocante ao tema ora analisado, por decorrência direta de comando normativo contido na Carta da República, a lei complementar acima transcrita plasmou as seguintes diretrizes:

- a) o número de deputados federais deve ser proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal;
- b) o número de deputados federais não ultrapassará 513 (quinhentos e treze);
- c) a atualização estatística necessária para adequar o quadro representativo à proporcionalidade da população será aferida, no ano anterior às eleições, com base nas informações prestadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- d) nenhum Estado terá menos que 8 (oito) deputados federais;
- e) o Estado mais populoso terá representação fixa de 70 (setenta) deputados federais.

Nessas condições, presentes as condições objetivas inarredáveis – especialmente a existência de dado estatístico fornecido pelo órgão legalmente responsável para tanto – e também respeitados os limites mínimo e máximo de número de representantes, não há empecilho constitucional ou legal ao exame da *vexata quaestio*, com o fito de verificar se, diante do panorama fático atual, deve ser alterada a distribuição do número de vagas na Câmara dos Deputados e, caso positivo, compete a esta Corte regulamentar a maneira pela qual se dará o novo e necessário cômputo.

A i. Ministra Nancy Andrighi examinou e consolidou 3 (três) propostas, visando essas redimensionar a distribuição das vagas de Deputados Federais entre os Estados e o Distrito Federal, quais sejam:

- a) Proposta I – elaborada pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier;
- b) Proposta II – de autoria da Assessoria Especial da Presidência – ASESP;
- c) Proposta III – sugestão de voto da i. Ministra Nancy Andrighi.

As propostas I e II foram analisadas em todos os seus aspectos – jurídicos e práticos –, restando corretamente rejeitadas pela i. relatora, na medida em que, a despeito da evidente correção de propósitos que lhes serviu de vetor, não se prestaram a cumprir todos os requisitos preconizados nas balizas constitucionais e legais que regem a matéria.

Apartadas as mencionadas propostas, a i. Ministra Nancy Andrighi passou a discorrer sobre a proposta III – sugestão de voto –, buscando explicitar-lhe a base legal e argumentando ser essa capaz de garantir, com maior eficácia, obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade de representação.

Com efeito, não há, no direito positivo posto, regras cujos comandos normativos se prestem a dirimir, direta e completamente, a regulamentação ora intentada.

Assim, o judicioso voto da i. Ministra Nancy Andrighi alicerçou-se, analogicamente, nos dispositivos legais atinentes ao cálculo do coeficiente eleitoral para os pleitos proporcionais, quais sejam, os arts. 106 e 109 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), *in verbis*:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Ora, conforme delineado alhures, é indubitosa e legalmente amparada a necessidade de redistribuição das vagas da Câmara dos Deputados, especialmente com o fito de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional que determina serem essas proporcionais à população dos Estados e do Distrito Federal.

Pelas tabelas de cálculo previamente encaminhadas e pela explanação destas na apresentação do voto, vê-se que os dados do censo de 2010, conduzido pelo IBGE, contêm informações objetivas e capazes de, nos termos da Lei Complementar nº 78/93, nortear eventuais alterações quanto à redistribuição de vagas na Câmara dos Deputados, na medida em que, espelhando o atual quadro demográfico, confirmam ter havido modificações importantes na distribuição populacional do País.

Por via de consequência, o novo quadro relativo ao conjunto de habitantes deve, sim, servir de sustentáculo para o novo cálculo a ser realizado com o fito de redimensionar as vagas da Câmara dos Deputados.

Fixadas essas premissas, tenho que, a despeito de não existir dispositivo legal cujo comando normativo esteja voltado, especificamente, para a regulamentação que ora se pretende implementar, a proposta desenvolvida pela i. relatora a fim de alcançar tal desiderato mostra-se plena de coerência e lógica jurídicas.

Isso porque, o cômputo das vagas de Deputado Federal está calcado, ainda que por via analógica, no direito eleitoral posto.

E, para além dessa constatação de caráter objetivo, a virtude primaz que emana da proposta trazida a exame desta Corte pela i. Ministra Nancy Andrighi é o fato de tratar-se de instrumento hábil concretizar, com base em dados demográficos atualizados, a intenção do legislador constituinte originário, qual seja, a proporcionalidade que deve existir entre a população do Estado e do Distrito Federal e o número de representantes desses na Câmara dos Deputados, nos termos do preconizado no art. 45, § 1º, da Carta Magna e na Lei Complementar nº 78/93.

Ante o exposto, acompanho a e. Ministra Nancy Andrighi, relatora e, por conseguinte, DEFIRO o pedido veiculado na exordial, nos termos da Resolução apresentada.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, cumprimento a eminente relatora pelo excelente e bem detalhado voto que Sua Excelência proferiu, não só no tocante ao aspecto do direito – que é normal em pronunciamentos da lavra da Ministra Nancy Andrighi –, mas também quanto à explicação matemática de como se chegou ao cálculo baseado no conceito existente no Código Eleitoral.

A Constituição Federal determina, em seu § 1º do artigo 45:

Art. 45 [...]

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições [ano em que estamos], para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A Lei Complementar nº 78, de 1993, transfere ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para fazer esses ajustes, de acordo com os dados fornecidos pela Fundação IBGE, no ano anterior às eleições, referentes ao censo.

Esse procedimento, Senhora Presidente – peço vênica para destacar –, não é estranho em outros países. Acessei informações, notícias de jornais, pela internet, a esse respeito e verifiquei o mesmo procedimento realizado nos Estados Unidos da América, com a diferença de que lá o reajuste foi feito pelo próprio órgão encarregado de realizar o censo de 2010. No final do ano de 2010, para as eleições de 2012, estabeleceu-se nova divisão de candidatos por meio da qual o Estado do Texas ganhou quatro novos representantes e Nova York e Ohio perderam dois. Isso ocorre em todo o mundo democrático.

Por que ocorre, Senhora Presidente? Pelos cálculos que aprendi nas audiências públicas que participei, a divisão dos 513 deputados federais entre as unidades federativas é feita com base na população do País, que, por exemplo, de 1998. a 2010, ano do último censo, o número de habitantes do País cresceu 14,7388%. Alguns estados cresceram muito mais que a média nacional: o Acre cresceu 38,81%; Alagoas, apenas 12%; São Paulo manteve-se na média nacional e cresceu 14%.

Em razão dessa modificação, de estados cujo número de habitantes cresce em maior velocidade que o de outros, é natural que ocorra a redistribuição e o reajuste, para efeito do cálculo de proporcionalidade.

Com essas rápidas considerações, louvando o voto, mais uma vez, da eminente Ministra relatora, acompanho integralmente Sua Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, também inicio meu voto louvando e parabenizando o voto da Ministra Nancy Andrighi, que, muito detalhista e criteriosa, ajudou-nos a entender com mais clareza toda essa questão.

De fato, penso que o artigo 45, § 1º, da Constituição Federal é claríssimo. Não há como não se proceder a esses ajustes, ante o que nele se determina:

Art. 45. [...]

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, **será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. (grifei)**

Essa questão, como muito bem lembrado pela Ministra Nancy Andrighi, já foi apreciada por esta Colenda Corte, sendo negada em duas oportunidades, como bem ponderado, à época, pelo

Ministro Marco Aurélio, em razão da inexistência do censo. Afinal, naquela oportunidade, havia apenas estudos a respeito da então população pertencente a cada uma das unidades federativas. Como o censo é realizado de dez em dez anos, há agora número preciso, fornecido pelo órgão competente, de modo que não há questionamentos a serem feitos com relação ao número de habitantes de cada estado da Federação.

Com essas breves considerações, acompanho integralmente o voto da Ministra Nancy Andrighi.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, hoje temos, no recinto, assistência com número maior de pessoas, mas certamente aqui não está o Congresso Nacional a votar, e muito menos no campo administrativo!

A República, Senhora Presidente, está assentada em três poderes harmônicos e independentes. O Documento Básico delimita o campo de atuação de cada Poder e o faz em bom vernáculo, em bom português, não se podendo cogitar de entrelaçamento a partir de ato de vontade – o de interpretar.

Reputo estarmos a adentrar seara em relação à qual não temos autorização constitucional, mas o fazemos – e não sei se os Estados foram cientificados da existência deste processo – mexendo com a representação de treze Estados, promovendo a dança de dez cadeiras exatamente.

Constatamos, então, que cinco unidades da Federação terão as bancadas aumentadas, enquanto oito perderão representação. Perderão representação os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. São oito Estados. E ganharão maior representação os Estados do Amazonas, requerente, Ceará, Minas Gerais, Pará – este é o que terá maior vantagem, com o acréscimo de quatro cadeiras às dezessete existentes – e Santa Catarina.

Senhora Presidente, vejo diariamente reclamarem da judicialização da política – e aqui temos a política institucional representativa das unidades da Federação – e se aponta, cometendo-se injustiça, que acabamos, nós, julgadores, simplesmente julgadores, por adentrar campo a cargo do Congresso Nacional.

O que nos vem da Constituição Federal? Refiro-me à Carta como estando em bom vernáculo. Contém preceito muito categórico, que não permite qualquer dúvida a respeito do alcance. Consta, no artigo 45, § 1º, que o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido em resolução do Tribunal Superior Eleitoral no campo administrativo? Não, a resposta é desenganadamente negativa. Será estabelecido por lei complementar, exigindo-se, portanto, para aprovação, quórum específico, a maioria absoluta dos integrantes das Casas. E segue-se: "proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições". Mediante que instrumental? Resolução do Tribunal Superior Eleitoral? Temos esse poder? Se temos, não me imaginava detentor de fração dele, tendo em conta a circunstância de compor a bancada de sete julgadores.

A adequação prevista no § 1º do artigo 45 há de ser feita por quem de direito, por quem tem a competência para normatizar, considerado o instrumento, a lei complementar à Carta da República. E prossegue o preceito: "procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados".

Conhecíamos, até 1988, a possibilidade de delegação, mas veio à balha preceito transitório pregando, ou melhor, fulminando, expungindo do mundo jurídico as delegações em matérias da competência do Congresso Nacional ao todo poderoso Executivo. Então houve a edição do seguinte preceito, que passou a integrar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei [aqui já se exigiu lei; quando a Constituição se refere à lei é no sentido formal e material, emanada, portanto, do Congresso], todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

[...]

Senhora Presidente, aprendi desde cedo que Direito é ciência e, como tal, possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. E não é dado ao operador do Direito manipular nomenclatura; não é permitido concluir que onde, por exemplo, há exigência de lei no sentido formal e material pode-se ter simplesmente resolução editada por força de certo processo administrativo.

É fato, não desconheço, que veio a lume a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, dispondo que as bancadas seriam fixadas – repito: não sabia que tínhamos esse poder – pelo Tribunal Superior Eleitoral, passando-as aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Partidos Políticos.

No ápice da pirâmide das normas jurídicas está a Constituição Federal. Esta não versa a possibilidade de substituir-se a lei complementar, mencionada no artigo 45, § 1º, por simples resolução do Tribunal Superior Eleitoral, assentada, é certo, em cálculos aritméticos.

Para mim, a Lei Complementar em comento é escancaradamente conflitante com o Texto Maior. Quer a Carta da República que o Congresso, no ano anterior às eleições, mediante esse instrumento excepcional, a Lei Complementar, fixe o número de cadeiras. Como, então, entender-se, dando-se o dito pelo não dito, que, nessa referência, está embutida a possibilidade de delegação, incompatível com os novos ares constitucionais, com a Carta de 1988, para que o Tribunal Superior Eleitoral o faça?

Não sei, repito, se no processo, não jurisdicional, mas administrativo, os Estados foram intimados para apresentar defesa e também se observado o devido processo legal, porque há situações constituídas. Não me refiro aos detentores dos mandatos, pois esses estão preservados.

De qualquer forma, não tenho como placitar, como considerar a Lei Complementar nº 78, de 1993, harmônica com a exigência constitucional de as bancadas serem fixadas mediante lei complementar.

Em vez de o Congresso Nacional proceder à fixação exigida pela Constituição Federal, simplesmente, resolveu delegar – e a expressão correta é essa, não me referirei ao fato de ter “lavado as mãos” – a este Tribunal esse ato que depende, para valia, da observância de formalidade essencial, isto é, ser formalizado por meio de lei complementar.

Peço vênia à Relatora e aos Colegas – e demonstro, no campo administrativo, não no jurisdicional, muita preocupação, e esperando que os Colegas não dividam a matéria, considerada preliminar e fundo, porque estamos decidindo em processo administrativo, e não jurisdicional –, para entender que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral fixar as representações dos Estados para as eleições que, ante o fato de haver campanha nas ruas, se avizinham, muito embora só venham a ocorrer em 2014.

Entre aplicar a lei que tenho como merecedora desta pecha, a inconstitucionalidade, e a Constituição Federal, aplico, como administrador, e assim estou a atuar nesta sessão, a Constituição Federal.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, dois belos votos para uma sessão administrativa, que mostra a seriedade e o compromisso deste Tribunal. Cumprimento a Ministra Relatora pelo trabalho efetuado, também cumprimento, pelos adendos feitos, o Ministro Henrique Neves da Silva, que foi verificar não na jurisprudência, mas na realidade de outros países, como se versa sobre esse difícil tema da proporcionalidade da representação popular nas câmaras.

A premissa pela qual inicio o meu voto é que estamos em sede administrativa. Existe uma lei complementar, em relação à qual o Congresso Nacional, ao interpretar o artigo 45 da Constituição e seu § 1º, entendeu por delegar competência ao TSE.

Se andou bem ou não ao fazê-lo, com certeza, com qualquer resultado obtido hoje, o tema subiria, como penso que subirá, ao Supremo Tribunal Federal, não na seara administrativa, mas no campo jurisdicional.

Faço essa premissa inicial, sem adiantar a posição, pois os argumentos do Ministro Marco Aurélio são relevantes. Haveria ou não no § 1º do artigo 45 da Constituição Federal a possibilidade de delegação desse poder dado para o Congresso Nacional, que fixou parâmetros e delegou o cálculo ao Tribunal Superior Eleitoral.

É tema que terá data marcada, com certeza, para enfrentarmos em breve, pelo menos a Ministra Presidente, o Ministro Marco Aurélio e eu, no Supremo Tribunal Federal. Aqui, entretanto, estou como executor da lei; não como juiz da lei. Estou aqui atuando apenas na seara administrativa. Essa lei pressupõe a sua constitucionalidade, presume-se a sua validade.

Não está arguida aqui a sua inconstitucionalidade, motivo pelo qual voto no sentido de acompanhar a eminente relatora, mas sem prejuízo de, em outro campo, o jurisdicional, eventualmente, em outra reflexão sobre o tema, entender de forma diversa, porque partirei lá de outras premissas que não as aqui colocadas. Quero deixar isso bem claro para balizar o posicionamento.

O Ministro Marco Aurélio abordou outro tema interessante, pois no processo administrativo também há a necessidade do devido processo legal e da ampla defesa. Realmente, aceitamos isso no Supremo Tribunal Federal, inclusive, com repercussão geral, porque, no processo administrativo, é necessário dar-se a ampla defesa, mas Sua Excelência fez referência às unidades da Federação.

Ocorre que a proporcionalidade, a Câmara dos Deputados, não representa a unidade da Federação; representa o povo, tanto é que sua base é proporcional. A unidade da Federação está representada no Senado, então, não vejo razão pela qual deveriam ser chamadas ao feito administrativo as unidades da Federação. Afasto essa pecha de nulidade.

O que diz a lei complementar que, expressamente, delegou ao Tribunal Superior Eleitoral? É bom que se diga: primeiro, estamos em seara administrativa; segundo, em seara administrativa,

estamos cumprindo determinação do Congresso Nacional, não é invasão de competência; é dando efetividade a lei complementar do Congresso Nacional. Eventualmente, essa lei, como tantas outras, pode ter pecha de invalidade? Sim, mas não é o tema posto neste momento na seara administrativa.

Pois bem, a Lei Complementar nº 78, de 1993, dispõe que esses dados do TSE serão fornecidos a quem? Aos Tribunais Regionais Eleitorais, ou seja, não há por que se chamarem os tribunais regionais eleitorais a contradizer o processo administrativo. E a quem mais a lei complementar se refere como interessado? Aos partidos políticos, que tiveram a oportunidade de manifestação, inclusive, com audiência pública.

E manifestações vieram aos autos, ou seja, aqueles que a Lei Complementar nº 78, de 1993, coloca como interessados foram chamados ao feito. Não vejo nenhuma nulidade no processo administrativo sem prejuízo de futuramente analisar o que foi colocado pelo Ministro Marco Aurélio, mas na seara jurisdicional.

Acompanho a relatora.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas algumas observações.

Primeira observação: reporto-me a precedente do Ministro Victor Nunes Leal, segundo o qual não apenas o Judiciário pode deixar de aplicar lei inconstitucional, mas também o administrador. E precedente logicamente formalizado quando ocupava cadeira onde nós três ocupamos hoje, no Supremo. Essa é a primeira observação.

Segunda observação: reconheço que, mediante a Resolução/TSE nº 16.336, de 22 de março de 1990, o Tribunal Superior Eleitoral fixou, para as eleições de outubro daquele ano, o número de vagas, ou melhor, de cadeiras na Câmara dos Deputados por Estado. E manteve, àquela altura, para São Paulo, sessenta cadeiras.

O Supremo, e contava alguns meses no Tribunal, em 22 de agosto de 1990, enfrentando o Mandado de Injunção nº 219, relatado pelo Ministro Octavio Gallotti, apontou que não poderia nem no campo jurisdicional – o Supremo, não Tribunal Superior decidindo administrativamente – regulamentar o artigo 45, sendo necessária – foi a proclamação – a edição de lei complementar.

E o que fez o Supremo? Deu conhecimento da inércia, desse ato omissivo, ao Tribunal Superior Eleitoral? Não. Deu conhecimento ao Congresso Nacional, que estaria em mora na edição da lei complementar. Mas há mais. Ante a observância das sessenta, e não das setenta cadeiras, o Governador do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 267, justamente para alcançar – aquela unidade da Federação, São Paulo, um país dentro do País – as setenta cadeiras. E também, por inconstitucionalidade, se voltou contra a Resolução/TSE nº 16.336, de 1990.

Foi Relator dessa ação direta de inconstitucionalidade o Ministro Celso de Mello e o pedido foi julgado improcedente contra o meu voto, que, já àquela época, egresso da Justiça do Trabalho, entendia inconstitucional a Resolução deste Tribunal, porque invadira, conforme sustentei na bancada no Supremo, como estou sustentando agora, a competência do Congresso Nacional.

Eram as observações que queria fazer, ressaltando, mais uma vez, que apenas o faço porque estou atuando no campo administrativo. Estou muito preocupado com esse entrelaçamento, não pretendido pela Carta da República, de placitar-se delegação conflitante com a Constituição Federal. E havendo conflito entre lei, no caso Lei Complementar e a Constituição Federal, devo aplicar, mesmo como administrador, a Constituição Federal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, diante do voto do Ministro Marco Aurélio e das ponderações do Ministro Dias Toffoli, quero ressaltar que realmente estamos na seara administrativa e nos cabe cumprir a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A Constituição não? Não devemos cumprir a Constituição?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Sim. Mas a Resolução-TSE nº 16.336, de 1990, a que o Ministro Marco Aurélio fez referência, é anterior...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não quero que digam que não estou cumprindo lei. Cumpro-a. Agora, foi como ressaltei: no ápice da pirâmide das normas jurídicas, até aqui documento que se diz rígido e não flexível, está a Constituição Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Aliás, Ministro Marco Aurélio, juramos, quando nos assentamos em qualquer cadeira de juiz, seja de primeiro grau, seja aqui, cumprir a Constituição e as leis da República; entenda-se, de acordo com a Constituição. O juramento é de cumprimento à Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Administrativamente, parece que podemos colocá-la em plano secundário para homenagear lei complementar com ela conflitante.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Com o intuito de contribuir para o debate, essa Resolução à qual o Ministro Marco Aurélio fez referência data de 1990, logo, anterior à Lei Complementar de 1993.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas em decorrência do mandado de injunção a que fez referência o Ministro Marco Aurélio, que o Supremo, dando ciência da inércia, provocou o Congresso, que, então, em 1993, editou a Lei Complementar nº 78, de 1993.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Este Tribunal Superior, também em 2010, editou a Resolução-TSE nº 23.220, de 2010, que "Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2010", com base na Lei Complementar nº 78, de 1993, e no artigo 45, *caput*, § 1º, da Constituição Federal.

Estamos agora fazendo com base no censo de 2010, mas não é a primeira vez que este Tribunal assim decide.

VOTO (aditamento)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênha para fazer acréscimo no meu voto.

O Supremo Tribunal Federal não examinou um, mas vários mandados de injunção propostos basicamente pelo Estado de São Paulo, nos quais se discutia sempre que a Constituição Federal garantia setenta vagas, e a lei, naquele momento, só fazia a previsão de sessenta.

São Paulo sempre lutou, nos primeiros anos após a Constituição de 1988, pelo aumento para setenta vagas. Veio, então, a ser reconhecida a inércia do Poder Legislativo pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou ao Congresso Nacional que isso se cumprisse. Devido à determinação, foi editada a Lei Complementar nº 78, de 1993.

Para contribuir com o debate, no Mandado de Injunção nº 233/DF, relator Ministro Moreira Alves, publicado em 8.2.1991, apesar de não conhecido, na parte final do acórdão, discutiu-se a necessidade da existência de lei complementar, já que nunca se poderia fazer a transferência de sessenta para setenta cadeiras sem ela.

Em questão preliminar, disse o Ministro Célio Borja:

Não se criam vagas, vagas ocorrem, surgem da representação já fixada; foi isso que o constituinte fez, quando disse, nesse mesmo § 1º do art. 45: *“no ano anterior às eleições”*. Tanto a lei complementar que fixa o número de representantes do Estado quanto as leis que vierem a estabelecer os ajustes necessários em razão da fixação de um novo **numerus clausus** para o total da representação.

Interveio o Ministro Moreira Alves dizendo: “Admito, até, que a lei complementar outorgue à Justiça Eleitoral o ajuste...”

Disse, então, o Ministro Célio Borja: “Em tese, é possível. É alguma coisa a examinar-se. Fixados os critérios na lei, é possível que uma autoridade judiciária, competente na matéria, venha a fixar o número de representantes”.

Foi esse exame que fiz quando a matéria foi trazida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Evidentemente temos, nos pronunciamentos judiciais, opiniões individuais.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Exatamente. Como Vossa Excelência sempre diz, essa é a beleza do Colegiado. Apenas faço esse ajuste para contribuir com o debate, porque evidentemente esse tema será submetido ao Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não há decisão do Supremo a apontar que a Constituição Federal, no tocante à previsão contida no § 1º do artigo 45, admite a delegação. Pelo menos, não conheço. Talvez não tenha vivenciado, de 1990 para cá, os julgamentos daquele Tribunal, e Vossa Excelência o tenha!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Não, Ministro Marco Aurélio, em hipótese alguma. Vossa Excelência, como membro do Supremo Tribunal Federal, sabe muito mais o que lá acontece do que eu. Apenas trago a observação para contribuir com o debate, que verifico que já se anuncia ao Supremo Tribunal Federal, do qual não participo e no qual não poderei sequer dar meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, na bancada, é óptica até aqui isolada. Vossa Excelência está formando a maioria, a sempre ilustrada maioria!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Não, Ministro; apenas quero contribuir com o debate para que a matéria seja, eventualmente, se provocada pelos meios cabíveis, examinada pelo Supremo Tribunal Federal. Foi por essa razão. Para que eu não seja apontado como descumpridor da Constituição, é que formei meu convencimento de que a Constituição, nesse ponto, permite a delegação à Lei Complementar nº 78, de 1993, como já havia sido anunciado pelo Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E assim é contada a história do Brasil.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, tenho como extremamente cuidadoso o voto da Ministra Nancy Andrighi, entretanto peço vênia para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.

Farei breves observações, até porque a maioria já se formou, mas, de toda sorte, até porque estou divergindo, em primeiro lugar, tenho também – com alguma clareza, para não dizer com muita clareza – que o disposto no artigo 45, especialmente em seu § 1º, da Constituição Federal não faz qualquer referência ao Tribunal Superior Eleitoral. Estabelece, como lido mais de uma vez:

Art. 45. [...]

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições [...].

Então, em primeiro lugar, será estabelecido por lei complementar, e aqui tratamos do Congresso Nacional, especificamente da Câmara dos Deputados; em segundo lugar, não há referência, em nenhum dos dispositivos, ao Tribunal Superior Eleitoral; em terceiro lugar, essa previsão anterior deitaria abaixo, se fosse dada essa interpretação, algo que me parece mais grave no campo administrativo, Ministro Dias Toffoli...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite? Há um dado até interessante: Minas Gerais ganha duas cadeiras e o Rio de Janeiro perde uma, e nós somos, mineira, Vossa Excelência, e eu carioca.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas como sou juíza brasileira aqui, e não cidadã mineira, mesmo que perca – já votei no Supremo contra mim mesma, Ministro –, fico ao lado da Constituição para honrar minha toga.

De toda sorte, há um dado que me preocupa: a interpretação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 78, de 1993, no sentido de que teria sido dada – foi citado em três votos dos senhores ministros – competência delegada.

Em primeiro lugar, só se delega competência porque a Constituição permite. Não poucas vezes a competência é indelegável: “compete privativamente”, “compete exclusivamente” – nesses casos, não se permite delegação.

Em segundo lugar, a Constituição dispõe, e também é taxativa no § 1º do artigo 45, que o processamento dos ajustes necessários será feito no ano anterior às eleições.

A Ministra Luciana Lóssio cita a Resolução de 2010, ano eleitoral, portanto, mesmo que fosse atribuição do Tribunal Superior Eleitoral, se fosse para procederem-se ajustes, 2010 foi ano eleitoral. Este Tribunal não poderia ter feito. Ele não fez os ajustes; apenas aplicou o que estava ajustado, não houve mudanças, e, inclusive assinei a resolução, porque já participava do Tribunal. Subscrevi porque o Ministro Ayres Britto, que era o presidente, dizia isto: “não há mudança, e estamos não só ligando, estamos mandando comunicar”.

Por isso, realmente, não vejo como se considerar que houve delegação.

Reconheço a inconstitucionalidade nesta sessão, que é administrativa, porque, tanto o administrador, quanto o legislador, quanto o juiz têm que se submeter à Constituição e às leis da República que estejam com ela de acordo.

No caso de divergência, que registro, em meu entendimento, não tenho como aplicar as duas, e a deixar de aplicar, deixaria de aplicar a lei complementar.

Ministro Marco Aurélio, até relativamente à Lei Complementar, eu tinha interpretação um pouco diferente que, salvo engano, penso ter chegado a ser considerada naquela discussão de 2010, porque o artigo 1º da Lei Complementar nº 78, de 1993, estabelece:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais [...]

O sujeito da oração “fornecerá aos Tribunais” é “o Tribunal Superior Eleitoral”. Feitos os cálculos, Ministro Marco Aurélio, só poderia ser interpretado, de acordo com a Constituição, que esses ajustes seriam feitos por lei complementar: o artigo diz isso.

No tocante a “Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal”, tenho que presumir até que interpretação em contrário está de acordo com a Constituição. Feitos por quem? A lei não estabelece que será por nós; dispõe que, quando fossem feitos os cálculos por quem de direito, por quem competente, ou seja, pela lei complementar que faria o ajuste na lei complementar anterior, o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com esta feitura, é expresso: “[...] o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas [...]”.

Está aqui a resolução, de 21.2.2002, ano de eleição. Esse ajuste é feito no ano anterior à eleição. O que fez o Tribunal? Uma resolução para mandar para os tribunais regionais eleitorais e para os partidos o número que cada um disputaria, e aí, ele pode fazer isso no ano eleitoral, porque o ajuste é feito expressamente por norma constitucional, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior ao da eleição. Se fosse para reajustar, nem isso daria validade às resoluções. As resoluções, entretanto, não fizeram reajustes, não procederam.

É a mesma situação em 2010; a Resolução é de 2.3.2010, ano de eleição. Se o Tribunal estivesse fazendo, não apenas fornecendo os dados feitos, essas resoluções, seriam frontalmente, exemplarmente, modelarmente, contrárias à Constituição.

Por isso, tenho que a interpretação do parágrafo único do artigo 1º é conforme a Constituição. Se se entender que feitos os cálculos a partir da lei complementar que fizer o reajuste no ano não eleitoral, o Tribunal, de acordo... e não inaugurando fórmulas de cálculo, porque estaremos inovando a ordem jurídica, as representações, alterando tudo isso e em desacordo, a meu ver, com a norma de competência.

E como mais de uma vez já repeti a lição do Ministro Caio Tácito, volto a lembrar o que dizia: “Competente não é quem quer, mas quem pode”, nos termos que a lei estabelece, muito mais a Constituição. Essa competência, tal como o Ministro Marco Aurélio, não consigo retirar, extrair para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 45.

Quanto à nulidade que o Ministro Marco Aurélio questionou, lembro, Ministro Dias Toffoli, que algumas assembleias compostas de representantes pediram, e hoje, inclusive, foi negada a possibilidade, parece-me que da Paraíba, de participar. E essas assembleias são de representantes do povo, que poderiam, portanto, participar do devido processo legal em processo administrativo, como garantido pela Constituição e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, peço vênia à Ministra relatora para acompanhar a divergência, com as vênias dos Senhores Ministros.

DJE de 27.5.2013.

ANEXOS

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 RESULTADO CONSOLIDADO

UF	CENSO 2010	REPRESENTAÇÃO ATUAL	PROPOSTA 3 (VOTO)	PROPOSTA 2 (ASESP)	PROPOSTA 1 (JARBAS B.)
AC	733.559	8	8	8	9
AL	3.120.494	9	8	9	12
AM	3.483.985	8	9	10	13
AP	669.526	8	8	8	9
BA	14.016.906	39	39	39	29
CE	8.452.381	22	24	23	20
DF	2.570.160	8	8	8	11
ES	3.514.952	10	9	10	13
GO	6.003.788	17	17	17	17
MA	6.574.789	18	18	18	17
MG	19.597.330	53	55	54	37
MS	2.449.024	8	8	8	11
MT	3.035.122	8	8	8	12
PA	7.581.051	17	21	21	19
PB	3.766.528	12	10	10	13
PE	8.796.448	25	24	24	21
PI	3.118.360	10	8	9	12
PR	10.444.526	30	29	29	23
RJ	15.989.929	46	45	44	32
RN	3.168.027	8	8	9	12
RO	1.562.409	8	8	8	10
RR	450.479	8	8	8	8
RS	10.693.929	31	30	29	24
SC	6.248.436	16	17	17	17
SE	2.068.017	8	8	8	11
SP	41.262.199	70	70	70	70
TO	1.383.445	8	8	8	10
TOTAL	190.755.799	513	513	514	492

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS

PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

UF	CENSO 2010	QPE	ARREDONDAMENTO	QUADRO EXPLICATIVO
AC	733.559	1,9728	8	<p>1. Calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional (QPN) (logo abaixo do total populacional do Censo 2010) mediante a divisão da população apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais (513), resultando no índice 371.843,66.</p> <p>2. Divide-se a população de cada Estado da Federação (coluna B) pelo índice relativo ao QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE), na coluna C.</p> <p>3. Despreza-se a fração, mantendo-se na coluna D (arredondamento) apenas o número inteiro.</p>
AL	3.120.494	8,3920	8	
AM	3.483.985	9,3695	9	
AP	669.526	1,8006	8	
BA	14.016.906	37,6957	37	
CE	8.452.381	22,7310	22	
DF	2.570.160	6,9119	8	
ES	3.514.952	9,4528	9	
GO	6.003.788	16,1460	16	
MA	6.574.789	17,6816	17	
MG	19.597.330	52,7031	52	
MS	2.449.024	6,5862	8	
MT	3.035.122	8,1624	8	
PA	7.581.051	20,3877	20	
PB	3.766.528	10,1293	10	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS

PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

UF	CENSO 2010	QPE	ARREDONDAMENTO	QUADRO EXPLICATIVO
PE	8.796.448	23,6563	23	4. Ainda na coluna D, arredonda-se para 8 o QPE nos estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1º, da CF/88. Em SP, adequou-se o QPE para 70 , também em observância ao referido dispositivo. 5. Realizadas as operações, verifica-se o preenchimento inicial de 496 cadeiras das 513 existentes, o que indica uma sobra de 17 vagas. 6. Cálculos realizados tendo por base os arts. 106 e 109 do CE, que tratam dos quocientes eleitoral e partidário nas eleições proporcionais.
PI	3.118.360	8,3862	8	
PR	10.444.526	28,0885	28	
RJ	15.989.929	43,0018	43	
RN	3.168.027	8,5198	8	
RO	1.562.409	4,2018	8	
RR	450.479	1,2115	8	
RS	10.693.929	28,7592	28	
SC	6.248.436	16,8039	16	
SE	2.068.017	5,5615	8	
SP	41.262.199	110,9665	70	
TO	1.383.445	3,7205	8	
TOTAL:	190.755.799	TOTAL INICIAL:	496	
QPN:	371.843,66	SOBRAS:	17	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

UF	CENSO 2010	VAGAS INICIAIS	MAIOR MÉDIA	QUADRO EXPLICATIVO
MG	19.597.330	52	369.760,94	<p>1. Calcula-se, a partir deste quadro, a distribuição das sobras (17 cadeiras).</p> <p>2. De início, excluem-se os estados com QPE acima de 70 (SP) e abaixo de 8 (AC, AP, DF, MS, RO, RR, SE e TO).</p> <p>3. Calcula-se a maior média (coluna D) mediante a fórmula: população do estado/(nº de cadeiras do estado + 1), consoante o art. 109, I, do CE.</p> <p>4. Organiza-se a tabela levando-se em conta os Estados com maior média (coluna D).</p> <p>5. Neste primeiro passo, o Estado de Minas Gerais ganha a primeira vaga da sobra, restando, assim, 16 outras vagas a serem distribuídas.</p>
BA	14.016.906	37	368.865,95	
RS	10.693.929	28	368.756,17	
SC	6.248.436	16	367.555,06	
CE	8.452.381	22	367.494,83	
PE	8.796.448	23	366.518,67	
MA	6.574.789	17	365.266,06	
RJ	15.989.929	43	363.407,48	
PA	7.581.051	20	361.002,43	
PR	10.444.526	28	360.156,07	
GO	6.003.788	16	353.164,00	
RN	3.168.027	8	352.003,00	
ES	3.514.952	9	351.495,20	
AM	3.483.985	9	348.398,50	
AL	3.120.494	8	346.721,56	
PI	3.118.360	8	346.484,44	
PB	3.766.528	10	342.411,64	
MT	3.035.122	8	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

1. A partir das fórmulas e dos resultados obtidos no quadro anterior, repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada um dos lugares (sobras) restantes.
2. Deve-se acrescentar, nos cálculos sucessivos, ao Estado que obteve uma das vagas da sobra no cálculo imediatamente anterior, o novo número de cadeiras da respectiva unidade da Federação.
3. Como exemplo, veja-se o caso de MG: a primeira vaga da sobra foi destinada ao referido Estado, pois obteve a maior média: $19.597.330/(52+1) = 369.760,94$.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 1
MG	$19.597.330 / (52 + 1)$	369.760,94	1
BA	$14.016.906 / (37 + 1)$	368.865,95	
RS	$10.693.929 / (28 + 1)$	368.756,17	
SC	$6.248.436 / (16 + 1)$	367.555,06	
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 1
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a primeira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 52 para 53, de modo que a fórmula passará a ser: $19.597.330 / (53+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminui para 362.913,52. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado da Bahia, com 368.865,95. Assim, a segunda sobra fica com a Bahia.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 2
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (37 + 1)$	368.865,95	1
RS	$10.693.929 / (28 + 1)$	368.756,17	
SC	$6.248.436 / (16 + 1)$	367.555,06	
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 2
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que a Bahia recebeu a segunda sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 37 para 38, de modo que a fórmula passará a ser: $14.016.906 / (38 + 1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado da Bahia diminui para 359.407,85. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio Grande do Sul, com 368.756,17. Assim, a terceira sobra fica com o Rio Grande do Sul.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 3
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (28 + 1)$	368.756,17	1
SC	$6.248.436 / (16 + 1)$	367.555,06	
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 3
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Rio Grande do Sul recebeu a terceira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 28 para 29, de modo que a fórmula passará a ser: $10.693.929 / (29 + 1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio Grande do Sul diminui para 356.464,30. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Santa Catarina, com 367.555,06. Assim, a quarta sobra fica com Santa Catarina.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 4
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (16 + 1)$	367.555,06	1
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 4
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Santa Catarina recebeu a quarta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 16 para 17, de modo que a fórmula passará a ser: $6.248.436 / (17 + 1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Santa Catarina diminui para 347.135,33. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Ceará, com 367.494,83. Assim, a quinta sobra fica com o Ceará.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 5
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	1
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 5
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Ceará recebeu a quinta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 22 para 23, de modo que a fórmula passará a ser: $8.452.381 / (23 + 1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Ceará diminui para 352.182,54. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Pernambuco, com 366.518,67. Assim, a sexta sobra fica com Pernambuco.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 6
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	1
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 6
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Pernambuco recebeu a sexta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 23 para 24, de modo que a fórmula passará a ser: $8.796.448 / (24 + 1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Pernambuco diminui para 351.857,92. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Maranhão, com 365.266,06. Assim, a sétima sobra fica com o Maranhão.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 7
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	1
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 7
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Maranhão recebeu a sétima sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 17 para 18, de modo que a fórmula passará a ser: $6.574.789 / (18 + 1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Maranhão diminui para 346.041,53. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio de Janeiro, com 363.407,48. Assim, a oitava sobra fica com o Rio de Janeiro.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 8
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (18 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	1
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 8
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Rio de Janeiro recebeu a oitava sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 43 para 44, de modo que a fórmula passará a ser: $15.989.929 / (44 + 1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio de Janeiro diminui para 355.331,76. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Minas Gerais, com 362.913,52. Assim, a nona sobra fica com Minas Gerais.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 9
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	1
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (44 + 1)$	355.331,76	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 9
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a nona sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 53 para 54, de modo que a fórmula passará a ser: $19.597.330 / (54+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminui para 356.315,09. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Pará, com 361.002,43. Assim, a décima sobra fica com o Pará.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 10
MG	$19.597.330 / (54 + 1)$	356.315,09	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (44 + 1)$	355.331,76	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	1
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 10
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Pará recebeu a décima sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 20 para 21, de modo que a fórmula passará a ser: $7.581.051 / (21+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Pará diminui para 344.593,23. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Paraná, com 360.156,07. Assim, a décima primeira sobra fica com o Paraná.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 11
MG	$19.597.330 / (54 + 1)$	356.315,09	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (44 + 1)$	355.331,76	
PA	$7.581.051 / (21 + 1)$	344.593,23	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	1
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 11
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Paraná recebeu a décima primeira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 28 para 29, de modo que a fórmula passará a ser: $10.444.526 / (29+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Paraná diminui para 348.150,87. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado da Bahia, com 359.407,85. Assim, a décima segunda sobra fica com a Bahia.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 12
MG	$19.597.330 / (54 + 1)$	356.315,09	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	1
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (44 + 1)$	355.331,76	
PA	$7.581.051 / (21 + 1)$	344.593,23	
PR	$10.444.526 / (29 + 1)$	348.150,87	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 12
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que a Bahia recebeu a décima segunda sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 38 para 39, de modo que a fórmula passará a ser: $14.016.906 / (39+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado da Bahia diminui para 350.422,65. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio Grande do Sul, com 356.464,30. Assim, a décima terceira sobra fica com o Rio Grande do Sul.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 13
MG	$19.597.330 / (54 + 1)$	356.315,09	
BA	$14.016.906 / (39 + 1)$	350.422,65	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	1
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (44 + 1)$	355.331,76	
PA	$7.581.051 / (21 + 1)$	344.593,23	
PR	$10.444.526 / (29 + 1)$	348.150,87	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 13
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Rio Grande do Sul recebeu a décima terceira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 29 para 30, de modo que a fórmula passará a ser: $10.693.929 / (30+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio Grande do Sul diminui para 344.965,45. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Minas Gerais, com 356.315,09. Assim, a décima quarta sobra fica com Minas Gerais.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 14
MG	$19.597.330 / (54 + 1)$	356.315,09	1
BA	$14.016.906 / (39 + 1)$	350.422,65	
RS	$10.693.929 / (30 + 1)$	344.965,45	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (44 + 1)$	355.331,76	
PA	$7.581.051 / (21 + 1)$	344.593,23	
PR	$10.444.526 / (29 + 1)$	348.150,87	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 14
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a décima quarta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 54 para 55, de modo que a fórmula passará a ser: $19.597.330 / (55+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminui para 349.952,32. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio de Janeiro, com 355.331,76. Assim, a décima quinta sobra fica com o Rio de Janeiro.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 15
MG	$19.597.330 / (55 + 1)$	349.952,32	
BA	$14.016.906 / (39 + 1)$	350.422,65	
RS	$10.693.929 / (30 + 1)$	344.965,45	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (44 + 1)$	355.331,76	1
PA	$7.581.051 / (21 + 1)$	344.593,23	
PR	$10.444.526 / (29 + 1)$	348.150,87	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 15
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Rio de Janeiro recebeu a décima quinta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 44 para 45, de modo que a fórmula passará a ser: $15.989.929 / (45+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio de Janeiro diminui para 347.607,15. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Goiás, com 353.164. Assim, a décima sexta sobra fica com Goiás.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 16
MG	$19.597.330 / (55 + 1)$	349.952,32	
BA	$14.016.906 / (39 + 1)$	350.422,65	
RS	$10.693.929 / (30 + 1)$	344.965,45	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (45 + 1)$	347.607,15	
PA	$7.581.051 / (21 + 1)$	344.593,23	
PR	$10.444.526 / (29 + 1)$	348.150,87	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	1
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 16
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Goiás recebeu a décima sexta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 16 para 17, de modo que a fórmula passará a ser: $6.003.788 / (17+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Goiás diminui para 333.543,78. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Ceará, com 352.182,54. Assim, a décima sétima sobra fica com o Ceará.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 17
MG	$19.597.330 / (55 + 1)$	349.952,32	
BA	$14.016.906 / (39 + 1)$	350.422,65	
RS	$10.693.929 / (30 + 1)$	344.965,45	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	1
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (45 + 1)$	347.607,15	
PA	$7.581.051 / (21 + 1)$	344.593,23	
PR	$10.444.526 / (29 + 1)$	348.150,87	
GO	$6.003.788 / (17 + 1)$	333.543,78	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 17
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

UF	VAGAS INICIAIS	SOBRAS	TOTAL PROPOSTA 3	TOTAL ATUAL
AC	8	0	8	8
AL	8	0	8	9
AM	9	0	9	8
AP	8	0	8	8
BA	37	2	39	39
CE	22	2	24	22
DF	8	0	8	8
ES	9	0	9	10
GO	16	1	17	17
MA	17	1	18	18
MG	52	3	55	53
MS	8	0	8	8
MT	8	0	8	8
PA	20	1	21	17
PB	10	0	10	12
PE	23	1	24	25
PI	8	0	8	10
PR	28	1	29	30
RJ	43	2	45	46
RN	8	0	8	8
RO	8	0	8	8
RR	8	0	8	8
RS	28	2	30	31
SC	16	1	17	16
SE	8	0	8	8
SP	70	0	70	70
TO	8	0	8	8
			513	513

VERMELHO
 Vagas decorrentes
 do arredondamento
 (UFs não
 consideradas para o
 cálculo das sobras)

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 2 (ASESP)

UF	CENSO 2010	QPE 1	QPE 2	QUADRO EXPLICATIVO
AC	733.559	1,9728	----	<p>1. Calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional 1 (QPN 1) mediante a divisão da população apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais, resultando no índice 371.843,66.</p> <p>2. Divide-se a população de cada Estado da Federação (col. B) pelo índice relativo ao QPN 1, originando o Quociente Populacional Estadual 1 (QPE 1), na col. C.</p> <p>3. Primeira diferença quanto à Proposta 3: calcula-se o QPN 2 sem os Estados que tiveram seus QPE 1 arredondados e as suas respectivas cadeiras, resultando no índice 363.079,11 (137.606.981 / 379 cadeiras).</p> <p>4. Como consequência, calcula-se o QPE 2 mediante o uso do QPN 2 (col. D).</p>
AL	3.120.494	8,3920	8,5945	
AM	3.483.985	9,3695	9,5957	
AP	669.526	1,8006	----	
BA	14.016.906	37,6957	38,6057	
CE	8.452.381	22,7310	23,2797	
DF	2.570.160	6,9119	----	
ES	3.514.952	9,4528	9,6810	
GO	6.003.788	16,1460	16,5358	
MA	6.574.789	17,6816	18,1084	
MG	19.597.330	52,7031	53,9754	
MS	2.449.024	6,5862	----	
MT	3.035.122	8,1624	8,3594	
PA	7.581.051	20,3877	20,8799	
PB	3.766.528	10,1293	10,3738	
PE	8.796.448	23,6563	24,2274	
PI	3.118.360	8,3862	8,5887	
PR	10.444.526	28,0885	28,7665	
RJ	15.989.929	43,0018	44,0398	
RN	3.168.027	8,5198	8,7254	
RO	1.562.409	4,2018	----	
RR	450.479	1,2115	----	
RS	10.693.929	28,7592	29,4534	
SC	6.248.436	16,8039	17,2096	
SE	2.068.017	5,5615	----	
SP	41.262.199	110,9665	----	
TO	1.383.445	3,7205	----	
QPN 1:	371.843,66	QPN 2:	363.079,11	
POPULAÇÃO:	190.755.799			

PETIÇÃO 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 2 (ASESP)

QUADRO EXPLICATIVO

1. Arredonda-se para 8 o QPE 1 (col. B) nos estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1º, da CF/88. Em SP, adequou-se o QPE 1 para 70, também em observância a esse dispositivo.

2. Em relação ao QPE 2, adotou-se o seguinte procedimento: nos estados com QPE 2 cuja fração foi superior a 0,5, houve o arredondamento para 1. Assim, por exemplo, no caso de RN (QPE 2 = 8,7254), tal unidade passou a ter 9 cadeiras.

3. O mesmo procedimento do item 2 foi adotado no QPE 2 em relação aos estados que cuja fração foi inferior a 0,5. Assim, por exemplo, no caso de SC (QPE 2 = 17,2096), o referido estado ficou com 17 cadeiras.

4. Porém, considerando o critério adotado para o QPE 2, a soma do total de cadeiras (QPE 1 + QPE 2) totalizou 514 deputados, 1 a mais do que a previsão constitucional. Para sanar esse problema, a ASESP sugeriu, em relação aos estados do QPE 2 cuja fração era superior a 0,5, que o arredondamento não fosse realizado quanto à unidade de menor valor inteiro, caso do Piauí (8,5758).

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 2 (ASESP)

UF	QPE 1	ARREDONDAMENTO	QPE 2	ARREDONDAMENTO	TOTAL (PROPOSTA)
AC	1,9728	8	----	----	8
AL	----	----	8,5945	9	9
AM	----	----	9,5957	10	10
AP	1,8006	8	----	----	8
BA	----	----	38,6057	39	39
CE	----	----	23,2797	23	23
DF	6,9119	8	----	----	8
ES	----	----	9,6810	10	10
GO	----	----	16,5358	17	17
MA	----	----	18,1084	18	18
MG	----	----	53,9754	54	54
MS	6,5862	8	----	----	8
MT	----	----	8,3594	8	8
PA	----	----	20,8799	21	21
PB	----	----	10,3738	10	10
PE	----	----	24,2274	24	24
PI	----	----	8,5887	8	9
PR	----	----	28,7665	29	29
RJ	----	----	44,0398	44	44
RN	----	----	8,7254	9	9
RO	4,2018	8	----	----	8
RR	1,2115	8	----	----	8
RS	----	----	29,4534	29	29
SC	----	----	17,2096	17	17
SE	5,5615	8	----	----	8
SP	110,9665	70	----	----	70
TO	3,7205	8	----	----	8
					514

PETIÇÃO 954-57/AM
 REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
 PROPOSTA 1 (JARBAS BEZERRA XAVIER)

UF	CENSO 2010	QRP	TOTAL (PROPOSTA)	QUADRO EXPLICATIVO
AC	733.559	1,1022	9	<p>1. Calcula-se, inicialmente, o Quociente de Proporcionalidade (QP, que substitui o Quociente Populacional Nacional dos cálculos anteriores). Tem por base o Estado mais populoso (São Paulo), dividindo-se a sua população por 62 (70 cadeiras - art. 45, § 1º, da CF - subtraídas 8, que é o número mínimo de cadeiras por unidade decorrente de sua própria existência). Assim, $QP = (41.262.199/62) = 665.519,34$ (a partir deste, o número de cadeiras dos Estados será calculado).</p> <p>2. Calcula-se o Quociente de Representação Proporcional (QRP) de cada Estado mediante a divisão da população de cada unidade pelo QP (explicado acima). Assim, no caso do Rio Grande do Sul, $QRP = (10.693.929/665.519,34) = 16,0685$.</p> <p>3. Soma-se o resultado obtido no QRP (coluna C) ao número de 8, que é o número de cadeiras decorrente da própria existência do Estado. Assim, ainda no caso do Rio Grande do Sul, $16,0685 + 8 = 24$ cadeiras (despreza-se a fração).</p> <p>4. OBSERVAÇÃO: interpreta-se na presente proposta que o número de cadeiras será de ATÉ 513. Na espécie, a soma dos cálculos totaliza 492 cadeiras, 21 a menos que as atuais 513.</p>
AL	3.120.494	4,6888	12	
AM	3.483.985	5,2350	13	
AP	669.526	1,0060	9	
BA	14.016.906	21,0616	29	
CE	8.452.381	12,7004	20	
DF	2.570.160	3,8619	11	
ES	3.514.952	5,2815	13	
GO	6.003.788	9,0212	17	
MA	6.574.789	9,8792	17	
MG	19.597.330	29,4467	37	
MS	2.449.024	3,6799	11	
MT	3.035.122	4,5605	12	
PA	7.581.051	11,3912	19	
PB	3.766.528	5,6595	13	
PE	8.796.448	13,2174	21	
PI	3.118.360	4,6856	12	
PR	10.444.526	15,6938	23	
RJ	15.989.929	24,0262	32	
RN	3.168.027	4,7602	12	
RO	1.562.409	2,3477	10	
RR	450.479	0,6769	8	
RS	10.693.929	16,0685	24	
SC	6.248.436	9,3888	17	
SE	2.068.017	3,1074	11	
SP	41.262.199	62,0000	70	
TO	1.383.445	2,0787	10	
TOTAL:	190.755.799	287	492	
QP:	665.519,34			

OUTRAS INFORMAÇÕES

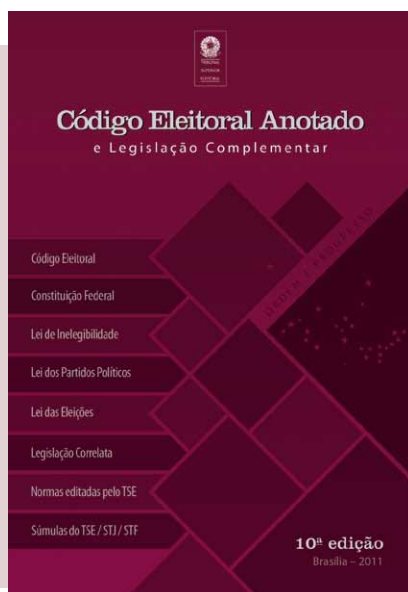


2º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) lançou o 2º Concurso de Monografias do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O concurso tem como objetivo estimular pesquisas voltadas à reflexão e à valorização do Direito Eleitoral.

Os trabalhos deverão estar relacionados aos temas Direito Eleitoral, Cidadania ou Ciências Políticas e deverão ser encaminhados para o e-mail aje.tse@tse.jus.br até o dia 15 de julho de 2013.

Confira o regulamento do concurso e outras informações no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques>.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Paulo José Oliveira Pereira

Eduardo Pereira do Nascimento

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br